PREFEITURA DE
TORITAMA
Trabalhando para todos

COMISSÃO P DE LICITAÇÃO
Fls. nº 000068
PMT

COMPROVAÇÃO DE NOTÓRIA ESPECIALIDADE

Curriculum Vitae

COMISSÃO P DE LICITAÇÃO
000069
Fls. nº
PMT

Nome: Carlos Henrique Harper Cox
E-mail: carloshhcox@gmail.com e carlos.cox@mprn.mp.br
Telefone: (84) 98888-6666

Experiência:

- Bacharel em Direito pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (07/10/2005);
- Pós-Graduado "Lato Sensu" em Direito Processual Civil pela Universidade da Amazônia (2010);
- Pós-Graduado "Latu Sensu" em Licitações e Contratações Públicas pela Faculdade Cers (360h), curso coordenado pelo Prof. Jacoby Fernandes e Ronny Charles. Curso presencial, contando com os maiores nomes da área de licitações e contratos do Brasil;
- Ex-Defensor Público do Estado do Pará (11/05/2007 a 16/03/2011);
- Ex-Defensor Público do Estado de Alagoas (24/03/2011 a 01/04/2014);
- Ex-Coordenador do Laboratório de Orçamento e Políticas Públicas do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, em que trabalhou com a temática do Direito Financeiro e Orçamento Público;
- Autor de artigos jurídicos;
- Professor e Palestrante na área de Licitações e Contratos, havendo participado de diversos eventos (Ministério da Justiça, Governo do RN, FEMURN etc.);
- Mantém canal do Instagram dedicado ao tema de licitações e contratos (@carlos_cox)
- Promotor de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.
- Autor do livro "Planejamento Operacional das Contratações Públicas" pela editora Juspodivm.

DocuSign Envelope ID: 8CE4BDA7-09C2-4DC2-B17E-008BE0A0D22B

FACULDADE CERS

Departamento de Pós-Graduação

CERTIFICADO

Certificamos que **CARLOS HENRIQUE HARPER COX**

concluiu o curso de Pós – Graduação Lato Sensu em LICITACOES E CONTRATACOES PUBLICAS

realizado no período de 5 de Abril de 2019 a 25 de Janeiro de 2021

com carga horária total de 360 horas.

DocuSigned by:
Jorge Renato Montandon Saraiva
Assinado por: JORGE RENATO MONTANDON SARAIVA
CPF: 90055390706
Papel: DIRETOR
Data/Hora da Assinatura: 1/26/2021 | 12:43:20 PM PST
ICP Brasil
6DB56D2F32614FDD989A8B5D2CE37C9F

SETOR: CONTROL
PROC Nº: 2789/2021
MAT: 111820
FLS. 52

COMISSÃO P DE LICITAÇÃO
PMT
Fls. nº 000070

DocuSign Envelope ID: 8CE4BDA7-09C2-4DC2-B17E-008BE0A0D22B

FACULDADE CERS

Credenciado pela portaria nº 726 de 02 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 03 de setembro de 2020. O curso foi realizado em cumprimento ao disposto na resolução nº 1 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, publicada em 06 de abril de 2018

Área de Conhecimento: **DIREITO**

Informações de Registro do certificado:

Página de nº: 2675

Livro de nº: 123938

* Número do registro corresponde ao número descrito, na parte superior da página, como Envelope ID

Direção Geral: Jorge Renato Montadon Saraiva

Departamento de Pós-Graduação: Andréa da Silva Benfica

Secretária de Pós-Graduação: Janaína Dins Marçal da Silva

DocuSigned by:
Jorge Renato Montadon Saraiva
Assinado por: JORGE RENATO MONTADON SARAIVA
CPF: 90055390706
Papel: DIRETOR
Data/Hora da Assinatura: 1/28/2021 | 12:43:29 PM PST
ICP Brasil
6DB56D2F32614FDD989A8B5D2CE37C9F

COMISSÃO P DE LICITAÇÃO
Fls. nº 000071
PMT

SETOR: CONTROL
PROC Nº: 2789/2021
PÁG: 32
ASS:
MAT: 1118820

SETOR: CONTROL
PROC Nº: 2789/2021
PÁG: 34
ASS:
MAT: 111

DocuSign SECURED

Certificate Of Completion

Envelope Id: 8CE4BDA709C24DC2B17E008BE0A0D22B
Status: Completed
Subject: Presencial: Please DocuSign: CERTIFICADO CERS.pdf, Modelo Histórico em Branco_T2 (12).pdf
Source Envelope:
Document Pages: 3
Signatures: 3
Certificate Pages: 3
Initials: 0
AutoNav: Enabled
EnvelopeId Stamping: Enabled
Time Zone: (UTC-08:00) Pacific Time (US & Canada)

Envelope Originator:
Janaina Dias Marçal da Silva
R DONA MARIA CESAR, 170, SALA 0102 SALA 102 E - RECIFE
Recife, PE 50.030-140
janainamarcal@cers.com.br
IP Address: 187.21.6.179

COMISSÃO P DE LICITAÇÃO
Fls. nº 000072
PMT

Record Tracking

Status: Original
1/28/2021 12:42:02 PM

Holder: Janaina Dias Marçal da Silva
janainamarcal@cers.com.br

Location: DocuSign

Signer Events	Signature	Timestamp
Jorge Renato Montandon Saraiva certificadopos@cers.com.br OPERACIONAL COMPLEXO DE ENSINO RENATO SARAIVA LTDA Security Level: Email, Account Authentication (None), Digital Certificate	DocuSigned by: Jorge Renato Montandon Saraiva 50B54D2F32614FD... Signature Adoption: Pre-selected Style Using IP Address: 191.187.134.199	Sent: 1/28/2021 12:42:15 PM Viewed: 1/28/2021 12:43:02 PM Signed: 1/28/2021 12:43:35 PM

Signature Provider Details:
Signature Type: ICP Smart Card
Signature Issuer: AC OAB G3
Signer CPF: 90055390706
Signer Role: DIRETOR

Electronic Record and Signature Disclosure:
Accepted: 6/19/2020 11:50:18 AM
ID: 9f414639-3497-48a7-b9e9-9329aca27b22
Company Name: COMPLEXO DE ENSINO RENATO SARAIVA LTDA

In Person Signer Events	Signature	Timestamp
Editor Delivery Events	**Status**	**Timestamp**
Agent Delivery Events	**Status**	**Timestamp**
Intermediary Delivery Events	**Status**	**Timestamp**
Certified Delivery Events	**Status**	**Timestamp**
Carbon Copy Events	**Status**	**Timestamp**
Witness Events	**Signature**	**Timestamp**
Notary Events	**Signature**	**Timestamp**

Envelope Summary Events	Status	Timestamps
Envelope Sent	Hashed/Encrypted	1/28/2021 12:42:15 PM
Certified Delivered	Security Checked	1/28/2021 12:43:02 PM
Signing Complete	Security Checked	1/28/2021 12:43:35 PM
Completed	Security Checked	1/28/2021 12:43:35 PM

Frete Grátis Sempre!

Planejamento Operacional Das Contratações Públicas

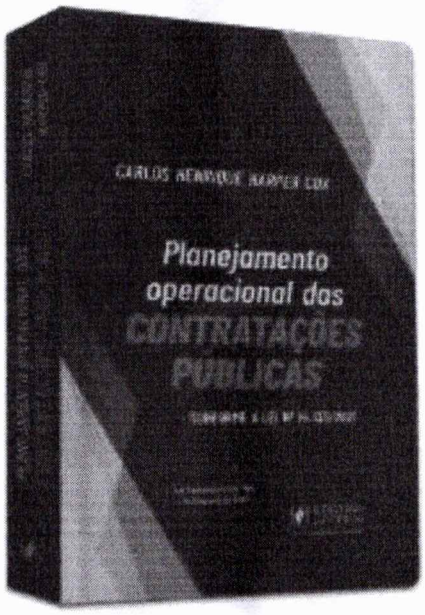

Carlos Henrique Harper Cox

COMISSÃO P DE LICITAÇÃO
000073
Fls. nº
PMT

EDITORA JUSPODIVM

Utilizamos cookies para oferecer melhor experiência, melhorar o desempenho, analisar como você interage em nosso site e personalizar conteúdo. Ao utilizar este site, você concorda com o uso de cookies. Saiba mais

Ok, entendi!

Central de Atendimento

Frete Grátis Sempre!

COMISSÃO P DE LICITAÇÃO
000074
Fls. nº
PMT

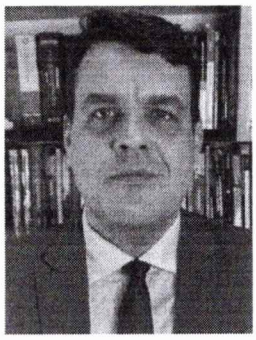

CARLOS HENRIQUE HARPER COX

Bacharel em Direito pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte; Pós-Graduado "Latu Sensu" em Licitações e Contratações Públicas pela Faculdade Cers;Ex-Defensor Público do Estado de Alagoas; Professor e Palestrante na área de Licitações e Contratos; Mantém canal do Instagram dedicado ao tema de licitações e contratos (@carlos_cox); Promotor de Justiça.

Mais vendidos	Lançamentos recentes	Todos os livros publicados	Casadinhas do autor

Utilizamos cookies para oferecer melhor experiência, melhorar o desempenho, analisar como você interage em nosso site e personalizar conteúdo. Ao utilizar este site, você concorda com o uso de cookies. Saiba mais

Ok, entendi!

Central de Atendimento

Brasília, quarta-feira, 26 de maio de 2021.

RESUMO DOU - DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO – 259 PÁGINAS. LEITURA: 7H – 8H

INFORMATIVO NACIONAL

FÓRUM-JACOBY

ANÁLISE DA EQUIPE DA JACOBY FERNANDES & REOLON ADVOGADOS ASSOCIADOS

COMISSÃO P DE LICITAÇÃO
000075
Fls. nº
PMT

EM DESTAQUE

Nova Lei, Velhas Práticas - Parte I

Carlos Henrique Harper Cox*

De muito pouco adiantará edição de uma nova lei de licitações (Lei nº 14.133/21) se os gestores continuarem com velhas práticas que costumeiramente levaram a contratações públicas de baixa performance – o conhecido "pagar muito por produto de pouca qualidade".

O espírito da nova lei é tirar o foco da licitação e expandi-lo para um sistema orgânico de contratações, em que há funções de governança e funções de gestão, todas bem delimitadas pela Lei nº 14.133/21.

É momento para rever se a estrutura física e de pessoal do setor de contratações é suficiente, regulamentar o procedimento interno, criar fluxogramas e procedimentos operacionais padrão (POPs), aprovar modelos (DFD, ETP, minuta de edital, minuta de contrato etc.), regulamentar como será o procedimento de responsabilização de fornecedores...

Ainda que se adotem regulamentações federais, como a do Plano Anual de Contratações (IN 01/2019-SEGES), é preciso adaptá-las para a realidade da estrutura de órgãos do município, devendo ficar claro os papéis e competências.

Se os gestores apenas regulamentarem, por puro formalismo, a Lei nº 14.133/21, sem mudança de atitude e sem a revisão crítica da estrutura atual de contratações, pouco mudará na prática e na qualidade das contratações.

Entretanto, é bom que se alerte: a função de governança, agora objetivamente incluída no texto da Lei nº 14.133/21 (art. 11, parágrafo único), atribuiu aos prefeitos o dever de avaliar, direcionar e monitorar as contratações públicas. A omissão desse dever, como é o caso de regulamentações pro forma, poderá levar eventualmente à responsabilização do gestor.

Assim, se um prefeito ainda não sabe quais são, objetivamente, os deveres e funções de governança que deve exercer, se ainda não deliberou a política de contratações e de gestão de riscos, se não regulamentou e criou as estruturas necessárias à governança, não é prudente iniciar a aplicação da Lei nº 14.133/21.

A pressa injustificada na aplicação da Lei nº 14.133/21, sem as cautelas necessárias, e considerando que existe toda uma regulamentação jurídica própria, vigente e em operação (Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02), não é boa conselheira.

Saiba mais sobre o tema! **Em breve:** JACOBY FERNANDES, Ana Luiza; JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. **Lei nº 14.133/2021:** Lei de Licitações e Contratos Administrativos. A obra, que traz a nova Lei de Licitações e Contratos, a anterior e várias outras normas pertinentes, com a indicação do artigo correspondente da nova norma, conta, ainda, com mais de 10 mil verbetes no índice remissivo alfabético.

A 11ª edição do livro **Contratação Direta sem Licitação**, já está sendo finalizada de acordo com a nova lei de licitações. Os livros serão lançados pela **Editora Fórum**.

Conheça, no YouTube, os comentários em vídeo e detalhes Lei nº 14.133/2021.

*Especialista em Contratações Públicas. Promotor de Justiça

Quer antecipar seu conhecimento sobre a contratação direta na nova Lei de Licitações e Contratos, e começar a contratar já? Leia, abaixo, a sessão Pergunte ao Professor.

Artigo de opinião sobre a aplicação da nova lei de licitações divulgado, com destaque, o Fórum-Jacoby.

COMISSÃO P DE LICITAÇÃO
000076
Fls. nº
PMT

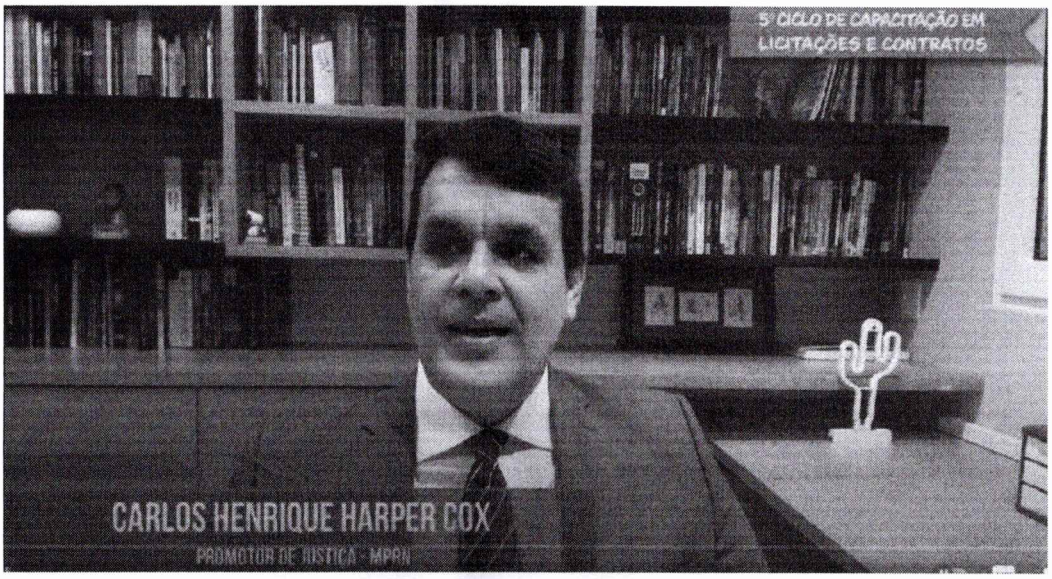

COMISSÃO P DE LICITAÇÃO
000077
Fls. nº
PMT

4°GNCP

CERTIFICADO

INOVAÇÕES E OS DESAFIOS DA 14.133/21 NA PRÁTICA

CERTIFICAMOS QUE

Carlos Henrique Harper Cox

ATUOU NA QUALIDADE DE PALESTRANTE DO 4º ENCONTRO BRASILEIRO DE GRANDES NOMES EM COMPRAS PÚBLICAS, REALIZADO NOS DIAS 18 E 19 DE ABRIL DE 2022, PELO PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS, EM PARCERIA COM O INSTITUTO PROTEGE, JACOBY FERNANDES & REGLON ADVOGADOS ASSOCIADOS E APOIO INSTITUCIONAL DO SEBRAE.

Governança Municipal e a 14.133/21

TEMA MINISTRADO

Leonardo Lesar de Carvalho Ladeira
Leonardo Ladeira
CEO do Portal de Compras Públicas

CARGA HORÁRIA
1 HORA E 30 MIN

Realização

Apoio institucional

Carlos Henrique Harper Cox

Endereço para acessar este CV: http://lattes.cnpq.br/8348202277411111
ID Lattes: **8348202277411111**
Última atualização do currículo em 15/10/2020

SETOR: CONTROL
PROC Nº: 2789/2021
PÁG: 22
ASS:
MAT: 1118820

Graduado em Direito pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (2005). Ex-Defensor Público no Estado de Alagoas. Promotor de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. **(Texto informado pelo autor)**

COMISSÃO P/ DE LICITAÇÃO
000078
Fls. nº
PMT

Identificação

Nome	Carlos Henrique Harper Cox
Nome em citações bibliográficas	COX, Carlos Henrique Harper
Lattes iD	http://lattes.cnpq.br/8348202277411111

Endereço

Endereço Profissional	Procuradoria Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, Promotoria de Justiça de Umarizal. Rua Zenon De Souza Centro 59865000 - Umarizal, RN - Brasil Telefone: (84) 988886666 URL da Homepage: www.mprn.mp.br

Formação acadêmica/titulação

2006 - 2008	Especialização em Processo Civil: Grandes Transformações. (Carga Horária: 435h). Universidade da Amazônia, UNAMA, Brasil. Título: Os poderes investrigatórios da Defensoria Pública na defesa dos direitos difusos e coletivos.. Orientador: João Carlos Costa.
2000 - 2005	Graduação em Bacharelado em Direito. Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, UERN, Brasil. Orientador: Lauro Gurgel de Brito.

Atuação Profissional

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS, DPAL, Brasil.

Vínculo institucional

2011 - 2015	Vínculo: Servidor Público, Enquadramento Funcional: Defensor Público de 3ª Classe, Carga horária: 40
Outras informações	Lotado na 2ª Defensoria Pública de São Miguel dos Campos, com atribuição cível.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, DPPA, Brasil.

Vínculo institucional

2011 - Atual	Vínculo: Servidor Público, Enquadramento Funcional: Defensor Público do Estado de Alagoas, Carga horária: 40
Outras informações	Nomeado pelo Decreto nº 10.460, de 03 de março de 2011 (Diário Oficial do Estado de Alagoas de 04/03/2011). Defensor de 4ª Classe, lotado na 2ª Defensoria Pública de São Miguel dos Campos (AL).

Vínculo institucional

2007 - 2011

Vínculo: Servidor Público, Enquadramento Funcional: Defensor Público do Estado do Pará, Carga horária: 40

Outras informações

Nomeado pelo Decreto Governamental de 10 de abril de 2007, publicado no DOE/PA nº 30.902, de 11/04/2007. Última lotação na 2ª Defensoria Pública de Ipoaraci (Distrito de Belém/PA), tendo atuado na área cível e criminal.

SEM CONTEÚDO
PROC Nº: 2789/2021
PÁG: 23
ASS:
MAT: 1118820

Procuradoria Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, MP/RN, Brasil.

Vínculo institucional

2015 - Atual

Vínculo: Servidor Público, Enquadramento Funcional: Promotor de Justiça, Regime: Dedicação exclusiva.

Idiomas

Inglês Compreende Razoavelmente, Fala Razoavelmente, Lê Bem, Escreve Pouco.

Espanhol Compreende Razoavelmente, Fala Razoavelmente, Lê Bem, Escreve Pouco.

COMISSÃO P DE LICITAÇÃO
000079
Fls. nº
PMT

Produções

Produção bibliográfica

Artigos completos publicados em periódicos

Ordenar por

Ordem Cronológica

1. **COX, Carlos Henrique Harper**. A IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA OFERECIDO PELA ENTIDADE FAMILIAR COMO GARANTIA REAL EM FAVOR DE PESSOA JURÍDICA. Revista Eletrônico Direito e Liberdade, v. 4, p. 1-111, 2006.

Livros publicados/organizados ou edições

1. **COX, Carlos Henrique Harper**; PADRE, Diogo Augusto Vidal Padre ; ZELAYA, Frederico Augusto Pires . Agências Reguladores: Estudo Sistematizado para Concursos Públicos. 1. ed. Fortaleza: DINCE EDIÇÕES TÉCNICAS, 2010. v. 1. 180p

Outras informações relevantes

Coordenador do Laboratório de Orçamento e Políticas Públicas do MPRN.

Página gerada pelo Sistema Currículo Lattes em 19/04/2021 às 11:56:29

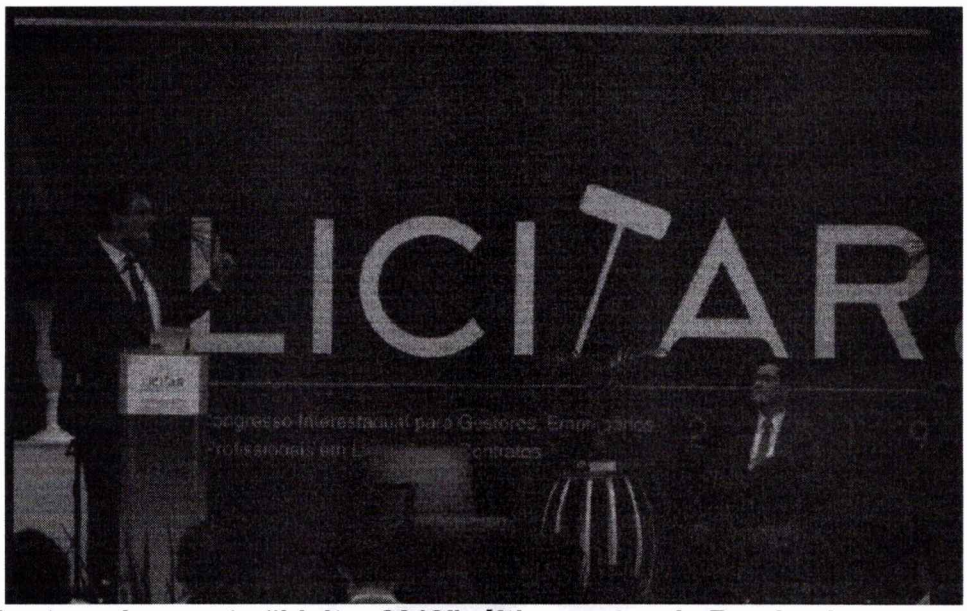

COMISSÃO P DE LICITAÇÃO
000080
Fls. nº
PMT

Abertura do evento "Licitar 2019", último antes da Pandemia, em que apresentei o palestrante principal.

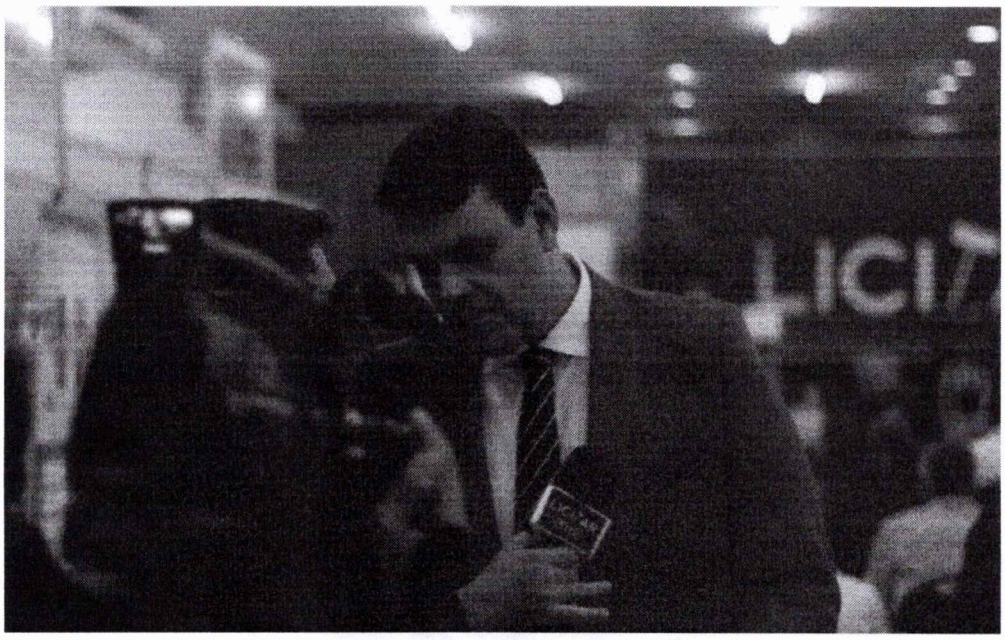

Anexo
(participação em eventos)

COMISSÃO P DE LICITAÇÃO
Fls. nº 0081
PMT

COMISSÃO P DE LICITAÇÃO
000082
Fls. nº
PMT

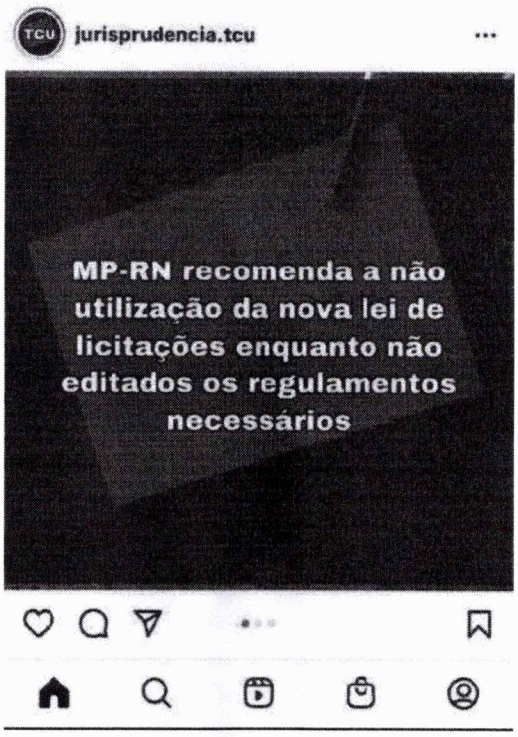

Referência à Recomendação 01/21-PmjUzl que expedi sobre a não aplicação imediata da nova lei de licitações.

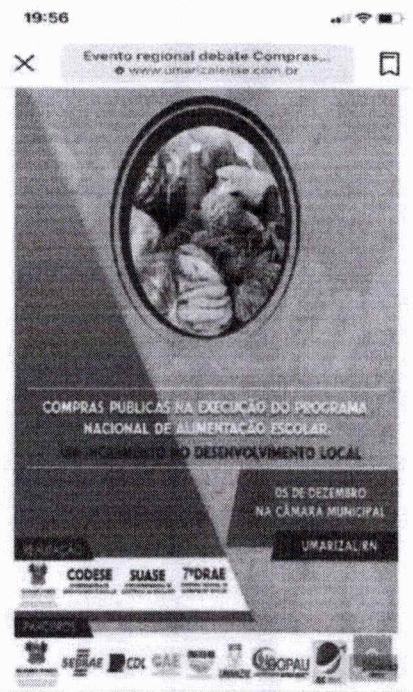

Evento o Governo do Estado (7ª DRAE) em que fui palestrante sobre compras públicas no contexto da alimentação escolar.

www.mpto.mp.br

Webinário

O Fortalecimento dos Conselhos e Fundos Municipais de Direitos das Crianças e Adolescentes à Luz da Proteção Integral

Planejamento da Ação Governamental

Palestrantes:

Carlos Henrique Harper Cox
Promotor de Justiça - MPRN
Coordenador do LOPP

Sidney Fiori Junior
Promotor de Justiça - MPTO

Data:

14 de outubro, das 9h às 12h

Local:

Plataforma Cisco Webex e Canal do Cesaf no link youtube.com/cesafmpto

Inscrições:

01 a 13 de outubro pelo link:

CESAF/ESMP
Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

COMISSÃO P DE LICITAÇÃO
000083
Fls. nº
PMT

COMISSÃO P DE LICITAÇÃO
Fls. nº 000084
PMT

Evento sobre compras públicas realizado pelo SEBRAE

COMISSÃO P DE LICITAÇÃO
Fls. nº 000085
PMT

Brasília, quarta-feira, 26 de maio de 2021.

RESUMO DOU - DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO – 259 PÁGINAS. LEITURA: 7H – 8H

INFORMATIVO NACIONAL
FÓRUM-JACOBY

ANÁLISE DA EQUIPE DA JACOBY FERNANDES & REOLON ADVOGADOS ASSOCIADOS

EM DESTAQUE

Nova Lei, Velhas Práticas - Parte I

Carlos Henrique Harper Cox*

De muito pouco adiantará edição de uma nova lei de licitações (Lei nº 14.133/21) se os gestores continuarem com velhas práticas que costumeiramente levaram a contratações públicas de baixa performance – o conhecido "pagar muito por produto de pouca qualidade".

O espírito da nova lei é tirar o foco da licitação e expandi-lo para um sistema orgânico de contratações, em que há funções de governança e funções de gestão, todas bem delimitadas pela Lei nº 14.133/21.

É momento para rever se a estrutura física e de pessoal do setor de contratações é suficiente, regulamentar o procedimento interno, criar fluxogramas e procedimentos operacionais padrão (POPs), aprovar modelos (DFD, ETP, minuta de edital, minuta de contrato etc.), regulamentar como será o procedimento de responsabilização de fornecedores...

Ainda que se adotem regulamentações federais, como a do Plano Anual de Contratações (IN 01/2019-SEGES), é preciso adaptá-las para a realidade da estrutura de órgãos do município, devendo ficar claro os papéis e competências.

Se os gestores apenas regulamentarem, por puro formalismo, a Lei nº 14.133/21, sem mudança de atitude e sem a revisão crítica da estrutura atual de contratações, pouco mudará na prática e na qualidade das contratações.

Entretanto, é bom que se alerte: a função de governança, agora objetivamente incluída no texto da Lei nº 14.133/21 (art. 11, parágrafo único), atribuiu aos prefeitos o dever de avaliar, direcionar e monitorar as contratações públicas. A omissão desse dever, como é o caso de regulamentações pro forma, poderá levar eventualmente à responsabilização do gestor.

Assim, se um prefeito ainda não sabe quais são, objetivamente, os deveres e funções de governança que deve exercer, se ainda não deliberou a política de contratações e de gestão de riscos, se não regulamentou e criou as estruturas necessárias à governança, não é prudente iniciar a aplicação da Lei nº 14.133/21.

A pressa injustificada na aplicação da Lei nº 14.133/21, sem as cautelas necessárias, e considerando que existe toda uma regulamentação jurídica própria, vigente e em operação (Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02), não é boa conselheira.

Saiba mais sobre o tema! **Em breve:** JACOBY FERNANDES, Ana Luiza; JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. **Lei nº 14.133/2021:** Lei de Licitações e Contratos Administrativos. A obra, que traz a nova Lei de Licitações e Contratos, a anterior e várias outras normas pertinentes, com a indicação do artigo correspondente da nova norma, conta, ainda, com mais de 10 mil verbetes no índice remissivo alfabético.

A 11ª edição do livro **Contratação Direta sem Licitação**, já está sendo finalizada de acordo com a nova lei de licitações. Os livros serão lançados pela **Editora Fórum**.

Conheça, no YouTube, os comentários em vídeo e detalhes Lei nº 14.133/2021.

*Especialista em Contratações Públicas. Promotor de Justiça

Quer antecipar seu conhecimento sobre a contratação direta na nova Lei de Licitações e Contratos, e começar a contratar já? Leia, abaixo, a sessão Pergunte ao Professor.

Artigo de opinião sobre a aplicação da nova lei de licitações divulgado, com destaque, o Fórum-Jacoby.

REVISTA DIGITAL

CAO CÍVEL

AGOSTO / Nº 47

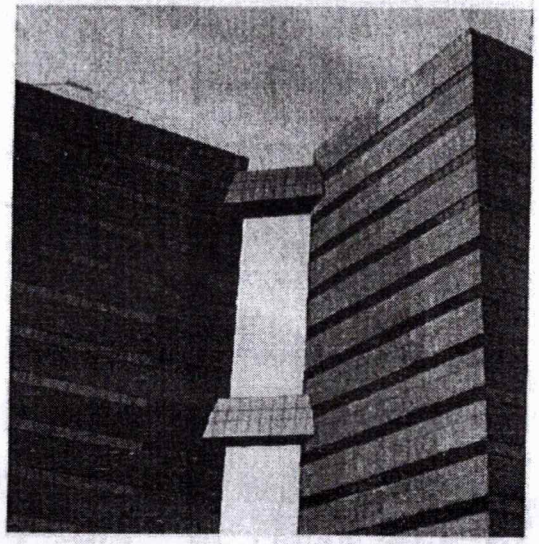

CAO CÍVEL E DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

• Dr. José Francisco Seabra Mendes Júnior – Coordenador

EQUIPE:

• AÉCIO SCHRÖDER DA SILVEIRA
• FERNANDA HERMES BOHN
• FELIPE SIQUEIRA MORDIA
• VITÓRIA ROSOWSKI SANTOS

Endereço: Av. Aureliano de Figueiredo Pinto, nº 80 – 10º andar – Torre Norte
Fones: 51.3295.9035/1137 – e-mail: caocivel@mp.rs.gov.br

REVISTA DIGITAL

CAO CÍVEL

AGOSTO / Nº 47

PRODUÇÃO DE CONTEÚDO: CAO CÍVEL

DIAGRAMAÇÃO: ASSESSORIA DE IMAGEM INSTITUCIONAL MPRS

PROJETO GRÁFICO: ASSESSORIA DE IMAGEM INSTITUCIONAL MPRS

SUMÁRIO

4 EQUIPE
5 APRESENTAÇÃO
6 NOTÍCIAS
12 ATUAÇÃO INSTITUCIONAL
18 JURISPRUDÊNCIA
34 LEGISLAÇÃO
36 ARTIGO

APRESENTAÇÃO

CAO Cível e de Proteção do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa

Prezados colegas:

Entregamos, neste mês, a 47ª edição da Revista Digital do CAO Cível, que contém, como de praxe, legislação e jurisprudência atualizadas, assim como a produção jurídica recente do Ministério Público estadual, relativa a nossa área de atuação.

Na seção "Artigo do Mês", contamos com valiosa contribuição do Promotor de Justiça do Rio Grande do Norte, Carlos Henrique Haeser Cox, que enseja a importante questão do orçamento estatal no não tributos e contribuições devidas emitidas pela Administração Pública.

Por fim, convidamos o conselho para que contribuições (artigos, ementas, peças processuais) e sugestões sejam encaminhadas para o e-mail do CAO Cível de Apoio, caocivel@mp.rs.gov.br, com vistas ao aprimoramento constante do nosso trabalho.

A todos, uma ótima leitura.

Porto Alegre, 19 de agosto de 2021.

José Francisco Seabra Mendes Júnior,
Promotor de Justiça Coordenador

NOTÍCIAS

CaoCível medeia acordo para evitar fraudes nas guias de recolhimento de FGTS de terceirizadas

O Centro de Apoio Cível e de Proteção do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa intermediou encontro entre a Caixa Econômica Federal e a Coordenadoria-Geral do Município de Porto Alegre para estabelecer uma estratégia de atuação conjunta de forma a evitar a ocorrência de fraudes na apresentação de guias de recolhimento do FGTS pelas pessoas jurídicas contratadas para emitir notas fiscais de prestação de serviço terceirizados. O não pagamento, na condição de tomador dos serviços, tem responsabilidade subsidiária em relação às verbas não adimplidas regularmente pelas empresas contratadas e benefícios de uma e outra empresa.

Diante da impossibilidade de conferir se o depósito dos valores relativos ao FGTS efetivamente foi realizado nas contas individualizadas dos empregados, inaugurando a regra, a Caixa Econômica Federal sugeriu, para ampliar o controle em relação aos efeitos decorrentes, que o Município consulte diretamente os empregados para poderem checar o depósito do FGTS para consulta online do saldo através do serviço SMS FGTS para que nos informem a ocorrência do depósito em sua conta individualizada. Indicou, como alternativa, que o ente público exija a concessão ou outorga pela prestadora de serviço, do acesso às informações oriundas à efetivação do recolhimento dos valores pelo Sistema Conectividade Social – Consulta pelo Tomador de Serviço. Esta obrigação, por sua vez, poderia ser inserida como condição nos editais de licitação e no próprio contrato de prestação de serviço com o Município visando a evitar com a pessoa jurídica contratada.

Foi acordado que [illegible] a Caixa para pública empresa, por meio de procuração eletrônica, para acesso aos relatórios de lançamento FGTS/Tomador de Serviço. A terceira alternativa foi aceita, sugerida pela Caixa, envolvendo a participação da Secretaria do Trabalho, vinculada ao Ministério da Economia, para que seja feita a fiscalização, com possível envolvimento da Caixa Econômica Federal para que seja bloqueado o certificado de regularidade. Esta possibilidade de bloqueio de certificados vê se efetivar mediante determinação da Secretaria do Trabalho no sentido de [illegible] empregados. Caso contrário, a atuação da prestadora de serviço permanece como regular, mesmo que o recolhimento nos valores não esteja sendo feito. A Caixa Econômica Federal não pode fazer a penalização em relação ao uso do sistema caso o Município enfrente dificuldade nesse sentido.

Participaram da reunião [illegible] Centro de Apoio, José Francisco Seabra Mendes Júnior, o procurador do Município de Porto Alegre, o coordenador-geral do Município de Porto Alegre, Alberto Bujes, o procurador do Município de Porto Alegre Renato Alemany [illegible] bem como os representantes da Caixa Econômica Federal Juliana Medeiros de [illegible] e Paula.

Para José Seabra, a reunião serviu para definir estratégia para evitar o uso do Município "como operação [illegible] de fraudes de forma a beneficiar o ente público ao transferir responsabilidade subsidiária [illegible] prestadoras de serviço terceirizados [illegible] pública que, ao de contratar e que [illegible]

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Fls. nº 0086
PMT

SETOR: SEPLAN
PROC Nº: 2786/2021
PÁG.:
MATRÍCULA: 188-2
ASSINATURA:

JURISPRUDÊNCIA

[illegible]

Leia o acórdão

[illegible]

Leia o acórdão

[illegible]

JURISPRUDÊNCIA

[illegible]

Leia o acórdão

[illegible]

Leia o acórdão

JURISPRUDÊNCIA

[illegible]

Leia o acórdão

LEGISLAÇÃO

LEGISLAÇÃO

Lei nº 13.855, de 8.7.2019 – Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "Institui o Código de Trânsito Brasileiro", para dispor sobre transporte escolar e transporte remunerado não licenciado.

Lei nº 13.853, de 8.7.2019 – Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências. Mensagem de veto

Decreto nº 9.906, de 8.7.2019 – Regulamenta o art. 3º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, que autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural.

Decreto nº 9.904, de 8.7.2019 – Altera o Decreto nº 6.761, de 5 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a aplicação da redução a zero da alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

Decreto nº 9.903, de 8.7.2019 – Altera o Decreto nº 8.777, de 11 de maio de 2016, que institui a Política de Dados Abertos do Poder Executivo federal, para dispor sobre a gestão e os direitos de uso de dados abertos.

Decreto nº 9.902, de 8.7.2019 – Altera o Anexo ao Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009, que regulamenta a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas.

Decreto nº 9.901, de 8.7.2019 – Altera o Decreto nº 9.203, de 22 novembro de 2017, que dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Decreto nº 9.907, de 9.7.2019 – Remaneja, em caráter temporário, cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS para a Secretaria-Geral da Presidência da República.

Lei nº 13.858, de 11.7.2019 – [illegible]

Lei nº 13.857, de 11.7.2019 – [illegible]

Lei nº 13.859, de 16.7.2019 – Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça e Segurança Pública, crédito especial no valor de [illegible]

Decreto nº 9.918, de 18.7.2019 – Regulamenta o art. 30-A da Lei nº 7.783, de 18 de dezembro de 1950, que dispõe sobre o processo de fiscalização de produtos alimentícios de origem animal [illegible]

LEGISLAÇÃO

Decreto nº 9.917, de 18.7.2019 – Declara a revogação, para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de decretos normativos.

Decreto nº 9.916, de 18.7.2019 – Dispõe sobre os critérios gerais a serem observados para a ocupação de cargos em comissão e funções de confiança na administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Decreto nº 9.929, de 22.7.2019 – Dispõe sobre o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – Sirc e sobre o seu comitê gestor.

Decreto nº 9.936 de 24.7.2019 – Regulamenta a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, que disciplina a formação e a consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito.

Lei nº 13.842, de 30.7.2019 – Dispõe sobre a carteira de identidade funcional dos membros do Poder Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Medida Provisória nº 892, de 5.8.2019 – Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, para dispor sobre publicações empresariais obrigatórias.

Lei nº 13.865, de 8.8.2019 – Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para dispensar o habite-se na averbação de construção residencial urbana unifamiliar de um só pavimento finalizada há mais de 5 (cinco) anos em área ocupada predominantemente por população de baixa renda.

CARLOS HENRIQUE HARPER COX

Promotor de Justiça do Rio Grande do Norte

COMENTÁRIOS À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2014-SLTI/MPOG QUE DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTO ESTIMATIVO PRÉVIO ÀS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Resumo: [illegible]

Palavras-chave: [illegible]

1 Introdução

[illegible]

SETOR: SEPLAN
PROC Nº:2789/2021
PÁG: [illegible]
ASS: [illegible]
MAT: 118820

COMISSÃO P DE LICITAÇÃO
000087
Fls. nº
PMT

para ser concluída, abreviando o andamento dos processos de contratação e diminuindo fraudes.

Esta etapa do processo também bem se mostrado, ao longo de eventos da Lei nº 8.666/93, como especialmente suscetível a fraudes, como se colhe do Informativo Legislativo do Tribunal de Contas da União e dos demais órgãos de controle. A metodologia tradicional de pesquisa, baseada na cotação direta com fornecedores sem parâmetros de confiabilidade e sem rastro auditável, torna-se turbina fácil para montagem de propostas, geralmente produzidas pelo mesmo fornecedor.

Por fim, as próprias orçamentos estimativos elaboradas na metodologia tradicional têm se mostrado pela baixa eficácia, ou seja, pouca capacidade de refletir o preço de mercado a balizar a contratação, sua finalidade principal. Assim, são corriqueiras contratações por valores acima do mercado, prática conhecida como superpreço, em razão da pouca qualidade dos orçamentos produzidos no modelo tradicional.

A Secretaria de Gestão (SEGES), diretamente inserida na estrutura do Ministério da Economia, tem Mercado um movimento para superar o paradigma tradicional de elaboração de orçamento estimativo. Nesse bojo, por meio da antiga Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do extinto Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SETI/MPOG), editou a Instrução Normativa nº 05/2014, dispondo sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral. Além da metodologia de elaboração do orçamento estimativo, a SEGES tem desenvolvido uma ferramenta de tecnologia da informação específica para subsidiar a pesquisa mercadológica, o sistema, o Painel de Preços (https://paineldepreços.planejamento.gov.br).

Entretanto, nada convertido, de forma clara e propositiva, a IN nº 05/2014-SLTI/MPOG, aprofundando alguns aspectos normativos, questionando alguns aspectos normativos e, especialmente, buscando construir uma concatenação entre a aplicação da norma e o Plano de Trabalho do orçamento estimativo.

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral.

Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto nesta Instrução Normativa os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais (SISG).

2) Objeto da Instrução Normativa

A exigência legal da elaboração do orçamento estimativo prévio às contratações públicas, seja mediante licitação, seja de forma direta, decorre da Lei nº 8.666/93, art. 2º, §2º, inciso II, e art. 38, inciso V. Tal obrigação normativa foi portanto pelo art. 1º, inciso II, da IN nº 10.520/02 que estabelece a modalidade licitatória do pregão.

Apesar da exigência legal, sem haver dúvidas normativas e diferentes metodologias a ser utilizada para elaboração do respectivo orçamento estimativo, deixando a cada um, no âmbito de sua discricionariedade, a tarefa de estipular metodologia própria do orçamento. Veja-se dos julgados do TCU:

"[...] a definição da metodologia a ser empregada no processo de elaboração do orçamento de uma licitação é matéria que se encontra relativamente dentro do espaço de escolha discricionária da administração. Ainda que outra metodologia tenha vantagens, não cabe ao TCU impor as jurisprudências aos gestores públicos a respeito da forma de se calcular um orçamento base, a não ser que a metodologia empregada resulte em manifesta ineficácia ou que leve a resultado diverso do fim almejado em lei". Acórdão nº 492/2012-Plenário.

"Não há qualquer orientação legal objetiva acerca da metodologia para elaboração do preço de referência em licitação. O que se exige do gestor é que os valores estimados estejam em consonância com a prática do mercado. Desse modo, não se visualiza impropriedade na metodologia de elaboração de referência de preço a partir da média aritmética das pesquisas de mercado obtidas pelo órgão licitante". Acórdão 594/2014-Plenário.

Diante disso, que metodologia adotar a edição da IN nº 05/2014 procurou a prática de se colher bons preços diretamente com fornecedores e calcular-se o valor de referência pela utilização da média aritmética dos preços. Essa modalgum, risco de conluios de qualquer natureza entre licitantes, fornecedores e agentes de qualquer natureza entre licitantes, fornecedores e agentes de qualquer natureza entre licitantes, fornecedores e agentes

execução tenha ocorrido há mais de seis meses e justifique que os valores não estão defasados.

Além disso, é possível delimitar o prazo válido para o término dos certos e exterior dias de validade da ancoragem a partir do modelo de negócio ou caso concreto, pois, entre contratos regulares e atas de registro de preços, há uma diferença especial de dinâmica especial e, consequentemente, de lógica de preços.

Em relação aos contratos de fornecimento ou de prestação de serviços, mesmo que se trate de fornecimento parcelado ou de prestação continuada, são comuns variações de preço ao longo da execução do contrato. Isso propõe a série de variação de preços dos insumos está apropriado no valor de venda ao momento da assinatura do contrato. Essa "estabilidade" já está precificada. Nesses casos, o prazo de certo e efeito dias deve ser contado da homologação do contrato, que é o marco temporal de perfectibilização do negócio e de apropriação dos fatos financeiros do contrato.

Já no caso de registro de preços a lógica de precificação é diversa, pois as atas podem ter validade por até doze meses e, durante toda a sua vigência, podem sofrer revisão de preços, a teor do art. 17 do Decreto nº 7.892/2013. Portanto, a apropriação de fatos de variação de fatores de composição de preços é dinâmica ao longo de validade da avença, havendo maior flexibilidade para recomposição de custos de insumos que sofrem variação ao longo da execução da avença. Esse menor risco financeiro deve estar refletido no valor da venda. Por tal dinâmica, se uma ata era válida, presumem que o preço registrado seu exequível, por não ter sofrido a revisão de que trata o art. 17 supracitado. Assim, no caso de registro de preços, o prazo de certo e efeito dias começa a correr apenas a partir do final da vigência da ata.

Por fim, apenas de a IN não ter consignado, a TCU orienta também a utilização dos preços dos contratos alcançados do próprio órgão que está a elaborar o orçamento estimativo como mais uma das possíveis fontes de pesquisa:

> "A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sítios especializados e contratos referentes do próprio órgão". Acórdão 731/2019-Plenário.

> "A adoção da prerrogativa de preferência deve contemplar, entre outros critérios, cotações com fornecedores, contratos de outros órgãos e contratos anteriores do próprio órgão". Acórdão 1084/2014-Segunda Câmara.

"Para evitar a contratação de bens e serviços, de forma a possibilitar a estimativa mais real possível, a Administração deve realizar pesquisa detalhada de preços, com base em informações de diversas fontes, como, por exemplo, cotações com fornecedores, contratos anteriores do próprio órgão e de outros órgãos e, em especial, os valores registrados no Sistema de Preços Praticados do SIASG e em sítios de registro de preços da Administração Pública Federal". Acórdão 368/2010-Plenário.

Do fato, em lugar o preço dos contratos anteriores do próprio órgão, ainda que baseados em contratações com órgãos similares, tendem a trazer um dano inflacionário, bastando que seja feita a atualização monetária, preferencialmente pelo índice que tenha sido consignado em contrato ou um índice usual para o segmento do mercado do objeto da orçamentação.

Em suma, a primeira – e prioritária – fonte de pesquisa mercadológica deverá ser a coleta de preços extraída de outras contratações públicas, ao referendo-se o orçamentista para, além da mera descrição do

produto ou serviço, buscar cotações similares quanto aos fatores de precificação, como o volume da compra, tipo de contratação (pregão ou registro de preços), prazo de garantia, marca, prazo de entrega etc.

7.2) Pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo (art. 2º, III)

Em seu art. 2º, inciso III, a IN traz como parâmetro "pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo". Vê-se, pois, dois parâmetros: mídia especializada (bem relação ao suporte, a saber, eletrônico ou físico) e sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo.

O inciso III traz como fonte de pesquisa os sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo. A expressão mais adequada para tradução descritiva da norma seria "sítios de comércio eletrônico", já que "sítio eletrônico" não passa de uma expressão piramidal. Quanto à amplitude de atuação perante o mercado, a IN admite a pesquisa perante sítios de contratos eletrônicos "especializados ou de domínio amplo". Entende-se por "domínio amplo" sítios que, como os lojas de departamentos, disponem de produtos de vários segmentos e "especializados" os sítios que se dedicam a um departamento em especial. São exemplos de sítios e-commerce de domínio amplo: www.americanas.com, www.submarino.com.br e www.shoptime.com. Como sítios especializados, registra-se: www.kabum.com.br, www.magazineluiza.com.br, www.pontofrio.com.br e www.casasbahia.com.br.

A IN, na parte final do inciso III, traz um requisito formal quando da utilização de fontes de pesquisa em meio eletrônico, a saber, que a informação capturada contenha a data e hora de acesso. A preocupação do legislador, ao exigir que conste a data e hora da captura da informação, tendo em vista a caráter dinâmico das informações em meio eletrônico, fortalecê-la rastreável e, com isso, trazer mais segurança jurídica.

Também está atrelado como parâmetro de pesquisa pelo inciso III, art. 2º, da IN nº 05/2014-SLTI/MPOG, a mídia especializada, assim entendido os meios de comunicação impressos, periódicos, publicação institucionais etc.) conduzidos de forma pulverizar a uma determinada matéria. Por exemplo a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE) traz uma Tabela, hoje no suporte eletrônico, com o preço médio de veículos usados no mercado nacional. Há também revistas especializadas em veículos automotores, que trazem tabelas, preços médios de embarcações por modelo/ano. O que a IN exige é que a pesquisa seja em mídia, independente do suporte (físico ou eletrônico), que detenha expertise no objeto de que trata a pesquisa de mercado.

No caso de mídia especializada em suporte físico (papel), o orçamentista deve registrar sua pesquisa por meio de cópia da publicação, preferencialmente de elementos que permitam a identificação inequívoca da fonte: capa e folha de onde se retirou a informação. Caso a mídia esteja em formato eletrônico, deve-se tomar as cautelas para que fique o registro do local, data e hora de acesso.

Apesar de não constar no rol do inciso III, mas na mesma linha taxiológica da mídia especializada, pode-se admitir como fonte de pesquisa a utilização de catálogos de preços, hoje disponibilizados tanto em suporte físico (papel) como em suporte eletrônico. Exemplos que podem ilustrar são os catálogos de preços de veículos automotores e os catálogos de livros das editoras. A utilização de catálogos como fonte de pesquisa, inclusive, é recomendada pelo TCU, como pode ser constatado:

> "As estimativas de preços públicas da licitação devem estar baseadas em coleta de preços válidos, tais como os oriundos de pesquisas diretas com fornecedores ou em sites e catálogos, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos, sítios de compras (Comprasnet), valores registrados em atas de SRP,

avaliação de contratos recentes ou vigentes, compras e contratações realizadas por empresas privadas em condições idênticas ou semelhantes". Acórdão 267/2015-Plenário.

Por derradeiro, a(s) parâmetro de pesquisa deve ser utilizado com extremada prudência, isso porque a cotação eletrônica (e-commerce) é exercida em bases regradas próprias da iniciativa privada, que, como regra, não atendem às exigências das contratações governamentais. Logo, de regra, essa fonte não é um parâmetro básico de comparação.

O comércio eletrônico, a mídia especializada e os catálogos de preços são estabelecidos para o fomento de negócios B2B ("business to business"), ou seja, empresas vendendo para empresas, e B2C ("business to consumer"), empresas vendendo para consumidores. Em ambos os casos, a dinâmica contratual é bastante diferente das compras públicas.

Já as contratações governamentais são do tipo B2G ("business to government"). Isso porque os órgãos e órgãos públicos, por imperativo legal, fazem exigências específicas e que longem ao padrão B2B e B2C. No caso brasileiro, as compras públicas têm requisitos previstos pela Lei nº 8.666/93, além de outras normas, que atribuem fatores de grande impacto nos elementos de precificação dos produtos e serviços, são exigidos:

a) os contratos públicos são de adesão;

b) exige-se requisitos de qualificação jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômico-financeira;

c) o pagamento só é realizado após recebimento definitivo do objeto e no prazo de 30 (trinta) dias;

d) o frete, como regra, é um encargo do vendedor (FOB);

e) há cláusulas exorbitantes que colocam o particular em situação de sujeição.

No Brasil, o e-commerce B2G ainda se encontra em fase embrionária. Até lá, a utilização de preços para composição do orçamento estimativo com base na modalidade B2B e B2C, como dito, de regra, não será adequada, a não ser que se considerem todas as variáveis de precificação para as compras públicas brasileiras.

7.3) Cotação direta com fornecedor (art. 2º, IV)

A terceira fonte de pesquisa trazida pela IN, em seu art. 2º, inciso IV, foi a cotação direta com fornecedor, que é a maneira mais tradicional de se calcular preços e que predominou durante as primeiras décadas de vigência da Lei nº 8.666/93.

Hoje muito utilizada, a cotação de preços com fornecedores apenas tem a desvantagem de utilizar preços fornecidos para composição do orçamento estimativo, o que leva os fornecedores a apresentarem preços "chicos", ainda pertencentes da fase de negociação. Assim, esse preço "chico" não traz leva a aplicações com preços acima do de mercado, especialmente quando estiver em situação de competitividade na licitação não é expressiva.

Além dessa desvantagem, a cotação direta é bastante fértil para irregularidades e fraudes, tabela de onde provém um certo enigma que esse parâmetro carrega perante os órgãos de controle. Não é raro a prática de um mesmo fornecedor apresentar cotação por si e por "outros" fornecedores. Como adjetivos de auditoria mais comuns, pode-se mencionar:

- cotação de preços apresentada por empresa ou pessoa não identificada;
- cotação de preços apresentada por empresa cujo objeto social é incompatível com o objeto da pesquisa mercadológica;

- cotação de preços apresentada por empresas com vínculo em e-mail/site em comum, parentes em comum, endereços idênticos ou antigos;
- montagem de cotações bem de grafia distintas, formatações idênticas, preços com padrão de desconto uniforme etc.).

O TCU, em linha de sólido jurisprudência bem-fundamentada, mas inovou tem considerado inadequada a utilização exclusiva da cotação direta com fornecedores como parâmetro único de pesquisa:

> "O orçamento-estimativo da contratação deve ser elaborado mediante consulta a fontes diversificadas, a fim de conferir maior segurança no que diz respeito à fixação dos valores dos itens ou serviços a serem adquiridos, mostrando-se inadequada a sua elaboração com base apenas em consulta a fornecedores". Acórdão 1071/2013-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN.

Não é caso de se marginalizar a cotação direta. A "cesta de preços aceitáveis" (BPS) é um artefato do processo de pesquisa mercadológica largamente utilizado pelas grandes corporações públicas e privadas, sendo reconhecido como um dos fundamentos típicos de coleta de preços. Dessa forma, não se pode confundir o mau uso do instrumento com o instrumento em si.

O ponto de cotação direta tem sua vantagem e último mais próprios de aplicação. Pode-se citar, como exemplo de vantagem, o estímulo à participação de empresas locais no certame licitatório. Não é raro a ocorrência de licitações desertas, sobretudo em municípios e entre de pequenos ou áreas distantes dos grandes centros. Na prática, quando se adota cotação com fornecedores, a chance de tais empresas acudirem ao certame é muito maior.

Além disso, há casos em que a utilização da cotação direta com fornecedores será o instrumento mais adequado para se realizar a pesquisa mercadológica. Cite-se os casos em que a necessidade da Administração envolver relações não patrimoniais, seja quanto ao objeto em si, seja em relação às outras variáveis da contratação (condições especiais de entrega, prazo para entrega, prazo de garantia etc.).

Imagine-se um contrato para manutenção de climatizadores em um ambiente cujos equipamentos estejam a uma altura de seis metros do solo. Certamente haverá orçamentos para manutenção de condicionadores de ar, mas não similares. Em tais casos, a execução do serviço não pode ser comparada com outra executada para manutenção de climatizadores em salas de trabalho a seis metros de altura, em razão dos custos operacionais bastante diferentes – mesmo se tratando de objeto idêntico (manutenção de aparelhos de condicionador de ar), outras variáveis de contratação são específicas (altura dos aparelhos). Essa necessidade de uma solução personalizada, seja quanto ao objeto em si, seja em relação às condições da contratação, recomenda a realização de cotação direta com fornecedores.

§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser preferidos os previstos no inciso I e II [...].

[illegible]

8) A hierarquização dos parâmetros de pesquisa

A IN nº 05/2014-SLTI/MPOG estabelece a utilização do Painel de Preços e de contratações similares de outros entes públicos como parâmetros preferíveis em detrimento dos demais fontes de pesquisa. Vejamos: art. 2º, § 1º (...) devendo ser preferidos os previstos nos incisos I e II (...). Tal segmento do

dispositivo traz uma impropriedade.

A IN, ao criar a obrigação de priorizar um parâmetro de pesquisa em detrimento de outros, colocando o escopo dessa tipologia normativa secundária, já que não há lei que crie uma hierarquia entre as fontes de pesquisa. O dispositivo deve ser interpretado como uma diretriz, como uma guia – mera carência cogente – não infração, por si só, não pode tratar qualquer responsabilização ao agente público. Ora se a pesquisador lança mão somente de cotação direta e obtém preços que efetivamente refletem o mercado, qual o prejuízo para o processo de orçamentação? O que deve fazer desse dispositivo é a ciência de que os preços documentos de outras contratações públicas, devido que similares, gerem de uma presunção de valores ajustados.

Desse modo, não é o caso de se propiciar uma fonte de pesquisa exclusiva, mas tão-mesmo análise do objeto a ser pesquisado e, a partir das fontes existentes, selecionar os parâmetros mais adequados. Em suma, nem são os preços públicos a parcela para a pesquisa mercadológica, como tudo não fantasia, nem é a cotação direta um vício por si só. Cada parâmetro tem sua pertinência e aplicabilidade específica.

§ 4º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores.

[illegible]

9) Amplitude da pesquisa mercadológica

Um dos pontos mais polêmicos da elaboração do orçamento estimativo está na exigência de amplitude da pesquisa. Para o TCU, ampla pesquisa é aquela em que se cotetam, no mínimo, três preços. Menos que isso, a pesquisa é considerada restrita e, para ser validada, é necessária apresentação da devida justificativa. Essa mesma exigência foi absorvida pela IN nº 05/2014-SLTI/MPOG, em seu art. 2º, § 4º.

Certo ao menos, a pesquisa restrita deve ser contemplada ou documentada, para justificação na elaboração do orçamento estimativo, é necessária a apresentação de justificativa. Em termos práticos, o que precisa ficar documentado no processo são diligências que foram empreendidas pelo responsável pelo orçamento para se conseguir os três amostras. O orçamentista deve emitir indicar os bancos de dados em que efetuou a pesquisa (Painel de Preços, sítios privados, atas de municípios etc.), quais sítios dos e-mails e ofícios por meio dos quais tenha solicitado cotação direta com fornecedores, entre outros. Indicando se existe pesquisa em mídia especializada ou em sítios de comércio eletrônico, se houve dificuldade na obtenção dos orçamentos de cotação de preços, cabendo pelo órgão de objeto e meio de contratação, são elementos suficientes para justificar a elaboração de orçamento estimativo com base em menos de três amostras.

A IN exige que a utilização da pesquisa restrita seja justificada pela autoridade competente, que não é o responsável pela operacionalização da pesquisa. Na prática, o orçamentista deverá justificar a pesquisa restrita e a autoridade superior deve ratificar a justificativa ou devolver ao responsável pela estrutura do órgão, fora o acompanhamento das compras públicas.

Por derradeiro, a visão de ampla pesquisa carece de uma remodelação up-to-date. A atual metodologia mais ajustada é que o responsável pela pesquisa mercadológica realize a análise crítica dos itens a serem cotados, detectando mais representativos (seja pela criticidade para a organização, seja pelo valor) e modular a amplitude da pesquisa de forma proporcional à representatividade de cada item. Portanto, o dever-se-ia dando de maximos críticos (medidas em um certo período, por exemplo) ou específicos de valores

expressivos (aquisição de um equipamento de consagrada PLT local), o orçamentista deve realizar uma pesquisa mais ampla, inclusive para eliminar bons preços. Já em caso de objetos simples, ordinários, em que não haja grande variação de outros comércios para orçamentação, seja justificável uma pesquisa mais restrita. Assim, a amplitude da pesquisa não deve ser um processo estanque em que três preços bastam. Tal amplitude será viável, em maior necessidade, a depender do objeto a ser orçado.

Uma ferramenta que pode auxiliar o orçamentista na definição dos itens mais representativos, pelo menos sob a aspecto financeiro, é a Curva ABC, conhecida também como análise de Pareto.

§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser preferidos os previstos nos incisos I e II [...].

[illegible] (Art. 2º da IN nº 05/2014)

10) A composição de uma "cesta de preços aceitáveis"

O Tribunal de Contas da União tem se debruçado com preocupação sobre a elaboração do orçamento estimativo, que representa uma etapa crítica de custos do empreendimento sob lupa. A partir da mudança de paradigma de orçamentação encontra-se plasmado no Acórdão nº 2.104/2007, em Decisão Plenária do Relatório do Min. Ubiratan Aguiar, lendo que sobre o assunto, o que a TCU traz a ideia da formação da pesquisa mercadológica a partir de uma "cesta de preços" aceitáveis, para se referir à utilização de amostras oriundas de uma pluralidade de fontes:

> "12. Evidencia que preço aceitável é aquele que não representa claro viés em relação ao conteúdo do mercado, ou seja, abaixo do limite inferior ou acima do maior valor constatado de fonte identificada para o produto/serviço. Tal consideração teve a conclusão de que as estimativas de preços públicos da licitação, os valores a serem contratados pelos gestores antes da adjudicação dos objetos dos [illegible], bem como as contratações a posteriores aditamentos, por meio de aditivos, e [illegible] pelos órgãos de controle para conclusão de [illegible] ou superfaturamento em contratações [illegible] devem estar balizadas em uma "cesta de preços aceitáveis". A valoração das [illegible] do setor exige ainda conteúdo especial.

> 13. Esse conjunto de preços ou qualificado referenciado "cesta de preços aceitáveis" [illegible] por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusive registros constantes no Comprasnet –, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle – a exemplo de compras realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública – desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade de mercado".

A ideia é que a utilização de mais de fontes permita a construção de uma população amostral que represente melhor o preço médio do produto ou do serviço.

"As estimativas de preços públicos da licitação devem estar baseadas em cesta de preços aceitáveis,

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Fls. nº 0089
PMT
SETOR: SEPLAN
PROC. Nº:2789/2021
1118

tais como os valores de pesquisas diretas com fornecedores em uma seria cotação; valores adjudicados em licitações de órgãos públicos, sistemas de compras (Comprasnet), valores registrados em atas de SRP, avaliação de contratos recentes ou vigentes, compras e contratações realizadas por corporações privadas em condições éticas ou semelhantes". TCU. Acórdão 2637/2015-Plenário.

A IN, a seu turno, não prescreve em como deveria a formação de uma cesta de preços, tendo-se a admitir-la, mas priorizou a utilização de preços de entes contratantes públicos similares, como se vê do art. 2º, §1º: "Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não (...)".

Portanto, a direção do TCU é a adoção da cesta de preços como mecanismo de captação do preço de mercado de forma mais acurada. Já a IN aponta por preferir uma coisa, sem, no entanto, vedar a formação de uma cesta de preços.

§ 4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, e, especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

[illegible] § 2º, § 3º da Lei de 2013)

§5º Para desconsideração dos preços inexequíveis ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e documentados no processo administrativo.

[illegible] § 2º, § 3º da Lei de 2013)

III) Análise crítica sobre as amostras coletadas

A IN nº 05/2014-SLTI/MPOG exige, na linha de que já sedimentado pelo TCU, que após realizada a pesquisa mercadológica, o responsável pelo orçamento realize uma análise crítica sobre as amostras coletadas. Veja-se art. 2º, § 4º: "Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados". É o que se colhe dos seguintes julgados:

"A falta de realização da pesquisa de preços prévia junto a poucas empresas, com manifesta diferença nos valores dos orçamentos apresentados, não se mostra suficiente para justificar o valor do orçamento estimativo da contratação, por impedir a Administração contratante de obter a vantajosidade real da contratação e os potenciais interessados de oferecer adequadamente suas propostas". Acórdão 1982/2015-Plenário.

"As estimativas de preços prévias às licitações devem desconsiderar as informações relativas a empresas cujos preços revelem-se extremamente fora da média do mercado, de modo a evitar distorções no custo médio apurado e, consequentemente, no valor máximo a ser aceito para cada item licitado". TCU. Acórdão 2637/2015-Plenário.

"A pesquisa de preços que antecede a elaboração do orçamento de licitação demanda avaliação crítica dos valores obtidos, a fim de que seja desconsiderada aquela que apresentem grande variação em relação aos demais e, por isso, comprometam a estimativa do preço de referência". Acórdão 403/2015-Primeira Câmara.

"A obrigação de procedimentos licitatórios exige estimativa de preços que pode ser realizada a partir de consultas a fontes variadas, como fornecedores, licitações similares, atas de registros de preço, contratações realizadas por entes privados em condições semelhantes, entre outras. No entanto, os valores obtidos por meio dessas consultas que sejam incapazes de refletir a realidade do mercado devem ser desprezados". Acórdão 868/2010-Plenário.

"Na elaboração de orçamentos destinados às licitações, deve a administração desconsiderar, para fins de elaboração do mapa de cotações, as informações extremas à empresas cujos preços revelem-se extremamente fora da média do mercado, de modo a evitar distorções no custo médio apurado e, consequentemente, no valor máximo a ser aceito para cada item licitado". Acórdão 2441/2013-Plenário.

Caso se busquem objetos cotados, por comparação, detectar aqueles que estejam excessivamente elevado (inexequível) ou muito baixo (inexequível) e desconsiderá-los (descartá-lo) na consideração do preço de referência. A IN nº 05/2014-SLTI/MPOG, entretanto, exige que, para uma discarte de amostras (por inexequível ou inexequibilidade), o responsável pela elaboração do orçamento deva adotar critérios justificados e fundamentados no processo. É o que traz o art. 2º, § 5º: "Para desconsideração dos preços inexequíveis ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e documentados no processo administrativo".

Esse é, sem dúvida, um dos pontos mais sensíveis da norma, pois a lei trouxe a obrigação de se descartar amostras com valor excessivo ou inferior, mas não ofereceu metodologia própria para subsidiar esse juízo crítico de sobrepreço ou inexequibilidade. Essa lacuna concreta e trazer dificuldade aos sujeitos responsáveis pelos orçamentos, pois a fixação de um critério objetivo e cientificamente fundamentado de exclusão de preços exige conhecimentos de Estatística Descritiva que geralmente estão fora das competências dos servidores nas contratações.

Uma sugestão pragmática para solução consiste na adoção de um critério objetivo para realização do juízo crítico de plano amostral, baseada na metodologia estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em seu Manual de Orientação sobre Pesquisa de Preços. O referido Manual, por exemplo, ao elencar as §1º, art. 43 da Lei nº 8.666/93, estabeleceu os seguintes critérios:

"(...) para se verificar a inexequibilidade de um valor em uma pesquisa de preços, é suficiente comparar o valor médio dos demais valores, se o resultado for inferior a 70%, possui ser considerado como inexequível".[1]

"No que tange aos preços excessivamente elevados, entende-se que (...) sempre que o valor for superior a 30% da média dos demais preços, a Administração poderá considerá-lo elevado".[2]

Portanto, mitigado também de uma base na Estatística, a utilização desses parâmetros de exclusão de amostras consagrados pelo STJ gera de uma razoável segurança jurídica. Assim, caso tais entidades não estejam institucionalizadas pelo órgão ou ente que elaborar o orçamento, o responsável pelos trabalhos, de maneira a autoridade superior, pode justificar o descarte das amostras pela utilização dos orientações do

[1] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Manual de Orientação de Pesquisa de Preços. Brasília: STJ, Secretaria de Controle Interno, 2011, p.25.
[2] Manual op. cit.

Manual do STJ.

Apesar de não constar na norma, a análise crítica das amostras deve ser um trabalho mais largo que meramente descartar valores discrepantes. Ou seja, antes de descartar amostras coletadas, deve realizar um verdadeiro juízo de conformidade entre o objeto da pesquisa e as amostras: descrição, volume, localização, bem como outras variáveis que influenciem na precificação.

§ 2º Serão utilizados, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de bits ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados.

[illegible] § 2º, § 3º da Lei de 2013)

III) Medida de tendência central, espécies e propriedades

Como já relatado, o orçamento estimativo era tradicionalmente elaborado a partir de bits amostras coletadas diretamente com fornecedores, planilhas ou em mapa de preços, obtendo-se o valor referência por meio da média aritmética das amostras coletadas. A IN nº 05/2014-SLTI/MPOG, em seu art. 2º, § 2º, adotou uma metodologia rudimentar, lançando mão de recursos estatísticos mais avançados para melhor representar o valor de referência a partir de uma população amostral.

A IN determina a utilização da média e mediana para obtenção do preço de referência. Para a questão ficar melhor colocada, cabe apontar-se de alguns conceitos de Estatística Descritiva. O primeiro deles é o de medida de tendência central. Para Elmes Mendes de Silva:

"É um valor intermediário da série, ou seja, um valor compreendido entre o menor e o maior valor da série. É também um valor em torno do qual os elementos da série estão distribuídos e a posição em relação ao eixo horizontal. Em resumo, a medida de tendência central procura estabelecer um número no eixo horizontal em torno do qual a série se concentra".[3]

A Estatística reconhece vários tipos de medida de tendência central, como a média aritmética simples e ponderada, média harmônica, mediana, moda etc., cada uma com características próprias. A IN optou, como critério de obtenção do preço de referência, pela utilização da média aritmética ou da mediana.

A média aritmética é obtida pelo somatório do valor de todos os amostras e pela divisão pela quantidade de entradas da população. Por exemplo, considere que em uma pesquisa referenciam os seguintes valores para um determinado objeto: R$ 10,00, R$ 12,00 e R$ 15,00. Dado que a população é composta por três amostras, o cálculo fica assim: R$ 10,00 + R$ 12,00 + R$ 15,00 / 3 = R$ 12,33 (média).

A utilização da média é recomendável quando o conjunto de amostras for homogêneo, ou seja, pouco variável. Caso haja, na população amostral, uma valor muito discrepante, a média sofrerá influência por valores extremos. O próprio TCU já pontuou:

[3] DA SILVA, Elmes Medeiros et alii. Estatística. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 1999, p. 47.
[4] MILL, Elizabeth. Estatística Descritiva. 2ª ed. rev. e ampliada. Lisboa: Sílabo, p. 41.

"A média é uma medida de tendência central, que se mostra bastante sensível aos valores extremos do conjunto. Sendo assim, havendo um valor extremamente mais baixo, em relação às demais, para que o valor médio dos itens fosse calculado. Na verdade, um valor mais baixo de item pode até escapar a pesquisa de valores mais elevados, caso seja utilizada a média. Em termos estatísticos, a média não é uma medida das médias, pouco influenciada pelos valores extremos". Acórdão nº 6302/2012-Segunda Câmara.

A mediana, por outro, consistente numa medida de tendência central que, em um conjunto ordenado de dados de forma crescente, representa o meio do conjunto, dividindo-o em dois. Portanto, a mediana é o valor central do conjunto. No tópico de a população amostral conter um número impar de entradas, a mediana será a média aritmética dos dois valores centrais.

Um exemplo para Autor. Em uma pesquisa mercadológica que forma estimado três valores (R$ 10,00, R$ 12,00 e R$ 15,00) a mediana será o termo do meio, qual seja, R$ 12,00. Caso a população amostral seja par (R$ 10,00, R$ 12,00 e R$ 15,00 e R$ 45,00), a mediana será obtida pela média aritmética dos dois valores centrais (R$ 12,00 e R$ 15,00), no caso, R$ 13,50.

A principal característica da mediana é não sofrer tanta influência de valores extremos, de forma que, caso na população amostral haja um valor muito discrepante, não influirá a sobre o valor da mediana não é excessivo. Veja-se o caso exemplificado acima: R$ 10,00, R$ 12,00 e R$ 15,00 e R$ 45,00. Esse último valor distoa dos demais, entretanto, ao calcular a mediana, pouco influenciou a mediana (R$ 13,50). Caso se calcule a média aritmética, o valor será R$ 19,25. Como se vê, a média é muito sensível à influência dos valores extremos. Especialmente, a mediana é indicada para representar conjuntos de amostras que contenham valores discrepantes, ou seja, conjuntos heterogêneos, como já reconhecido pelo TCU:

"(...) mediana dos valores apresentados (...) embora não comumente utilizado pelo Tribunal na estimativa dos preços de mercado (...) pode ser uma medida de tendência central mais representativa que a média aritmética, sobretudo nos casos de amostras com valores discrepantes". Acórdão nº 681/2014-Plenário.

"Quanto aos parâmetros utilizados na pesquisa, optaram pela mediana por vista ser uma medida de tendência central, ou seja, é uma medida de localização do centro de distribuição dos dados. Por essa característica, ela se torna mais robusta do que a média, pois não é tão sensível às observações que são valores que muito variam do que os valores subsequentes, reduzindo assim a média da variabilidade das observações". Acórdão nº 3013/2013-Plenário.

Exclarecido o conceito de medida de tendência central e dos dois espécies: (i) esclarecido que o uso da média é adequado quando a população amostral for homogênea e da mediana quando a população for heterogênea; e (ii) que se definir qual será a critério para seleção da média ou da mediana no cálculo do preço de referência em questão. Mas antes disso a IN estabelece ponto crítico da metodologia, por não trazer qualquer balizas.

Estatisticamente falando, o que orienta a escolha do tipo de medida de tendência central são as características do conjunto, se homogêneo ou heterogêneo. Mas como se diferenciar a partir? A Estatística Descritiva oferece o coeficiente de variação, também conhecido como desvio padrão relativo, que consiste em uma medida de dispersão que indica a extensão da variabilidade do valor das amostras em relação à média da população. Quanto menor o coeficiente de variação, menor a dispersão das amostras e, portanto, mais homogênea a população amostral, quanto maior o coeficiente, mais heterogênea a população.

De qualquer sorte, fica aberta a questão: quando uma população amostral é homogênea (e ainda a utilização da média) e quando é heterogênea (devendo a mediana)? Mais uma vez o Manual de Orientação sobre Pesquisa de Preços do STJ oferece a resposta, trazendo parâmetros objetivos.

O STJ estabelece como ponto de corte para utilização a média aritmética um coeficiente de variação menor ou igual a 25%, o que dará um caráter de homogeneidade à população amostral e, portanto, indicará a utilização da média aritmética como medida de tendência centralidade adequada. Coeficiente de variação acima de 25% implica na utilização da mediana, que é menos sensível de sofrer influência de valores extremos.

"O coeficiente de variação é considerado baixo quando apresentar percentual igual ou inferior a 25%, sendo nesse caso indicado a média como critério de definição do valor da mercado. Se ele for superior a 25%, o coeficiente indica a presença de valores extremos afetando a média, situação que recomenda o uso da mediana como critério de definição do preço médio".[4]

Novamente, sob a lacuna da IN nº 05/2014-SLTI/MPOG em fazer critérios objetivos para escolha da medida de tendência central adequada para o cálculo do preço de referência, sugere-se – de forma pragmática – a adoção, institucionalizada ou no caso concreto, dos parâmetros do Manual do Orientação do STJ.

A IN traz ainda da possibilidade da utilização do menor valor encontrado entre as amostras para formação do preço de referência. De fato, não é adequado a sua utilização como regra, pois o espírito da norma é justamente a realização de uma pesquisa mercadológica e, após o juízo crítico, o estabelecimento de um valor de referência que represente o preço de mercado. Recorda que o menor valor não se presta a demonstração.

Ocorre que, conforme já examinado pelo TCU em diversos acórdãos, é recomendável a utilização do menor valor quando se está diante de uma pesquisa mercadológica realizada junto de e-mails de sites, em que seja pequeno grupo de organizações domina determinado cluster de produtos ou serviços. São exemplos de bens móveis o fornecimento de elevadores, escadas rolantes, telefonia. Veja-se alguns arestos do TCU:

"Na elaboração do orçamento estimativo para equipamentos a serem fornecidos em mercado restrito, devem ser avaliados os valores decorrentes das cotações mínimas. As médias ou medianas de cotações de preços devem ser empregadas apenas em condições de mercado competitivo". Acórdão 2516/2007-Segunda Câmara.

"Na elaboração do orçamento estimativo, deve ser adotada a cotação mínima, não a mediana, para equipamentos a serem fornecidos em mercado restrito, oligopolizado, em que dificilmente os menores valores decorrem de situações excepcionais, ou promoções". Acórdão 509/2014-Plenário.

Em suma, para o cálculo do preço de referência, o encarregado deve avaliar se utiliza a média ou a mediana, a partir do perfil da população amostral, de acordo com os seguintes critérios (em analogia ao Manual de Orientação do STJ):

• a média é a utilização do menor dado do tendência central para o cálculo do preço de referência;

[4] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Manual de Orientação de Pesquisa de Preços. Brasília: STJ, Secretaria de Controle Interno, 2011, p. 26

a média e a mediana;

• a média da população amostral, após realização do juízo crítico, e responsável pela pesquisa deverá calcular o coeficiente de variação (CV) das amostras;

• se o CV for menor ou igual a 25%, a população amostral será considerada homogênea e se utilizará a média aritmética para o cálculo do preço de referência;

• se o CV for maior que 25%, a população amostral será considerada heterogênea e se utilizará a mediana para o cálculo do preço de referência;

• o menor preço coletado será utilizado no contexto de mercado fechado.

§ 1º (...) Somente não no processo administrativo a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

[illegible] § 2º, § 3º da Lei de 2013)

IV) "Demonstração" da metodologia utilizada: a necessidade de documentar a pesquisa

No art. 2º, § 1º, a IN estabeleceu que fique "demonstrado no processo administrativo a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência". A redação foi pouco feliz, vista que a metodologia de orçamentação foi tratada na própria instrução normativa, e que trata dentro disso que fique "demonstrada" no processo, bastando que seja "aplicada".

A interpretação mais consentânea desse dispositivo parte de seu alinhamento com o princípio da formalismo, amparado pelo parágrafo único, art. 4º da Lei nº 8.666/93. Nessa senda, a exigência do dispositivo é para que o orçamentista demonstre a "aplicação da metodologia" pela documentação formal, no âmbito de processo administrativo, de todos os elementos que se utilizou para confecção do orçamento estimativo, como memorandos, ofícios (inclusive solicitando cotações de preços), relatórios gerados pelo Painel de Preços, atas de registro de preços, contratos, termos de referência, e-mails, ofícios de recebimento, mapa de preços etc.

§ 3º Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente.

[illegible] § 2º, § 3º da Lei de 2013)

III) Metodologia aberta

A IN nº 05/2014-SLTI/MPOG inova a metodologia para elaboração do orçamento estimativo, ao mesmo tempo. Flexibiliza as metodologias, permitindo a utilização de outras metodologias, que melhor representem a exclusividade dos entes. É o que se observa do art. 2º, § 3º: "Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente".

Dessa forma, a metodologia utilizada pela IN é a regra no âmbito dos entes integrantes do SISG. Entretanto, pode ser utilizada outra metodologia desde que justificada pela autoridade competente. Portanto, é possível flexibilizar a metodologia, mas por ato fundamentado da autoridade competente – e não do orçamentista.

[illegible]

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Fls nº 000090
PMT
MAT: 1118820
ASS: VS
PÁG: 64
SETOR: SEPLAN
PROC Nº: 2789/2021

Essa abertura é positiva porque não engessa os órgãos e entes – e, ao mesmo tempo, fornece um modelo para estes e órgãos que não detêm expertise para desenvolver uma formatação própria e permite a criação de novos métodos, ajustados a necessidades específicas.

Art. 3º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, estes deverão receber solicitação formal para apresentação de cotação.

Parágrafo único. Deverá ser conferido aos fornecedores prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser licitado, o qual não será inferior a cinco dias úteis.

15) Requisitos formais de solicitação de cotação direta com fornecedores

O art. 3º da IN nº 05/2014-SLTI/MPOG traz complementação operacional acerca do parâmetro de pesquisa previsto no art. 2º, inciso IV, consistente na cotação direta com fornecedores. O preceito, em seu caput, exterioriza a necessidade de o pedido de cotação direta com fornecedor ser instrumentalizado por meio de solicitação formal, ou seja, a solicitação de cotação deve ser escrita. O objetivo da exigência é criar um ponto de controle que dificulte a "montagem de propostas", haja vista comum quando se utiliza esse parâmetro de pesquisa.

Portanto, a razão dessa exigência é a demonstração de que se solicitou algo (uma cotação de preços) a alguém (ao fornecedor), de forma que deve haver uma preocupação na formalização do ato em si (ofício e planilha de cotação), bem como na solicitação (comprovação da entrega do pedido). A diligência dessa comprovação irá variar a depender do veículo utilizado.

Caso a solicitação se dê de forma presencial, diretamente no estabelecimento do fornecedor, o responsável pela pesquisa deve colher a contrafé da solicitação ("recebido"), com identificação do responsável pelo recebimento da solicitação. Na hipótese de a solicitação se dar por e-mail, o pesquisador deve providenciar uma cópia do e-mail enviado, em que conste o endereço eletrônico do destinatário, data do envio e teor do documento enviado. Por fim, se a solicitação se der pelos Correios, é prudente que se faça uso do serviço de aviso de recebimento, cujo formulário deve acompanhar a solicitação e ser juntado ao processo com seu retorno.

Já, no parágrafo único do art. 3º, indica o prazo mínimo a ser concedido ao fornecedor para resposta à solicitação de cotação, a saber, cinco dias úteis. O dispositivo determina também, em atenção ao princípio da razoabilidade, que tal prazo seja moldado de acordo com a complexidade do objeto da solicitação.

Por exemplo, não é raro que pesquisas de preços para medicamentos ultrapassem quinhentos itens. Uma cotação dessa parte demanda que o fornecedor destaque um funcionário para fazer tal orçamento. Portanto, em casos em que o volume de itens ou a complexidade das variáveis de precificação sejam expressivos, o prazo para resposta por parte do fornecedor deve ser alargado pelo orçamentista.

Art. 4º Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sites de leilão ou de intermediação de vendas.

16) Vedação à utilização preços decorrentes da modalidade de e-commerce C2C

Em complementação à fonte prevista no art. 2º, inciso II, referente aos sites de comércio eletrônico,

a IN nº 05/2014-SLTI/MPOG veda a utilização de amostras obtidas em sites de leilão ou de intermediação de vendas.

A razão de tal vedação se dá porque os sites de intermediação de vendas e de leilão são um tipo de transação de comércio eletrônico da modalidade denominada de C2C ("consumer to consumer"), ou seja, compra e venda de consumidor para consumidor. Naturalmente, tal formulação de negócio não se coaduna com as exigências de qualificação previstas nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, explicitados nos comentários ao art. 2º, inciso III.

São exemplos de sites de leilão e de intermediação de vendas: Mercadolivre, OLX, eBay, Estante Virtual.

Art. 5º O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica a obras e serviços de engenharia, de que trata o Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013.

17) Exclusão da metodologia para elaboração de orçamento de obras e serviços de engenharia

A elaboração de orçamento estimativo para obras e serviços de engenharia foi excepcionada pela IN nº 05/2014-SLTI/MPOG, isso porque o Decreto nº 7.983/2013, que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, já dispõe sobre o assunto em seus arts. 4º e 5º, respectivamente:

• o custo global de referência de obras e serviços de engenharia será obtido a partir das composições dos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), cuja manutenção caberá à Caixa Econômica Federal;

• o custo global de referência dos serviços e obras de infraestrutura de transportes será obtido a partir das composições dos custos unitários de referência do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), cuja manutenção cabe ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Esta Instrução Normativa não se aplica aos processos administrativos já iniciados. (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de agosto de 2017)

18) Conclusão

A edição da IN nº 05/2014-SLTI/MPOG representou um importante passo na padronização da elaboração dos orçamentos estimativos sem, no entanto, vedar a possibilidade de ajustes ou novas metodologias.

As impropriedades normativas apontadas na IN, desde falhas na redação (lógico-gramática) da norma à impropriedades conceituais, não retiram sua importância, nem impedem que seja utilizada como eficiente mecanismo de planejamento das contratações públicas.

Já as omissões metodológicas quanto a critérios objetivos para o descarte de amostras discrepantes (preços elevados ou inexequíveis) e quanto à seleção da medida de tendência central (média ou mediana) para o cálculo do preço de referência, realmente continuam a deixar os responsáveis pela elaboração dos

orçamentos em uma situação de vulnerabilidade e insegurança jurídica. A sugestão pragmática para resolver ambas as omissões é a utilização do Manual de Orientação de Pesquisa de Preços editado pelo STJ.

Em fase de conclusão, o trabalho do responsável pela elaboração do orçamento estimativo pode, de forma mais didática, ser estruturado, sob o prisma cronológico, da seguinte forma:

1º passo: realizar a pesquisa mercadológica pela coleta de preços perante os parâmetros (fontes) reconhecidos pela IN (art. 2º, I, II, IV e § 1º), priorizando a utilização de preços de outras contratações similares:

• quando a pesquisa se der para coleta de preços de outras contratações públicas:

(i) utilizar preferencialmente o Painel de Preços, sem prejuízo de buscas diretas no ComprasNet ou por meio de soluções privadas;

(ii) observar se o preço coletado decorre de contratação "similar" em relação ao objeto e aos demais elementos que impactam na precificação;

(iii) juntar cópia dos documentos que demonstrem a similaridade da contratação, como termo de referência, projeto básico, contrato, ata de registro de preços etc.;

• quando a coleta se der perante sites de comércio eletrônico ou mídia especializada:

(i) observar se o preço pesquisado considera os parâmetros de precificação das contratações públicas (exemplo: prazo para pagamento, frete, forma de pagamento etc.);

(ii) observar se a amostra coletada deixou registro da data e hora do acesso, no caso de pesquisa em meios eletrônicos. No caso de mídia especializada, juntar capa do instrumento e folha de onde a informação foi retirada;

(iii) não utilizar sites de leilão ou de intermediação de venda.

• quando a pesquisa se der por cotação direta com fornecedores:

(i) formalizar a solicitação de cotação por escrito;

(ii) documentar o recebimento da solicitação pelo protocolo de recebimento (se entregue em mão ao fornecedor), por cópia do e-mail de envio (se solicitada pela internet) ou pela juntada do aviso de recebimento (se solicitada pelos Correios);

(iii) conceder prazo mínimo para resposta de cinco dias úteis, devendo ser alargado em caso de objetos mais complexos ou mais volumosos;

(iv) solicitar preços a empresas idôneas, que efetivamente atuem no segmento de mercado.

2º passo: realizar ampla pesquisa mercadológica para obter de, no mínimo, três amostras. Caso não seja possível, deverá se justificar a utilização de pesquisa composta por apenas um ou dois preços (§ 5º);

3º passo: coletar amostras, preferencialmente, em mais de um tipo de parâmetro (fonte), com o objetivo de formar uma "cesta de preços aceitáveis" (§ 1º);

4º passo: fazer análise crítica sobre as amostras coletadas, desconsiderando os valores excessivamente elevados ou inexequíveis (§ 4º, § 5º e Manual de Orientação de Pesquisa de Preços do STJ), nos seguintes termos:

• é inexequível a amostra cujo valor seja 70% inferior à média dos demais valores;

• é excessivamente elevada uma amostra cujo valor seja 30% superior à média dos demais valores.

5º passo: selecionar a medida de tendência central adequada ao perfil das amostras, medidas as que foram consideradas elevadas ou inexequíveis (§ 2º e Manual de Orientação de Pesquisa de Preços do STJ):

• utiliza-se a média aritmética quando o coeficiente de variação da população amostral for menor ou igual a 25%;

• utiliza-se a mediana quando o coeficiente de variação da população amostral for maior que 25%;

• utiliza-se o menor preço cotado quando a pesquisa é realizada em contexto de mercado fechado (oligopólio).

6º passo: demonstrar a metodologia utilizada, elaborando planilha com mapa de preços e documentando todo o trabalho de orçamentação (§ 2º, parte final), pela juntada de documentos, ofícios (inclusive solicitando cotações de preços), relatórios gerados pelo Painel de Preços, atas de registro de preços, contratos, termos de referência, e-mails, avisos de recebimento, mapa de preços etc.

BIBLIOGRAFIA

ANDRIOTTI, José Leonardo Silva. Técnicas estatísticas aplicáveis a tratamento de informações oriundas de procedimentos laboratoriais. Porto Alegre: CPRM, 2005.

BARBETTA, Pedro Alberto. Estatística aplicada às ciências sociais. 4ª ed. rev. Florianópolis: Ed. da UFSC, 2011.

BARBOSA, Taião Bastos. Formação de Preços. 1ª ed. Curitiba: Negócios Públicos, 2009.

BRASIL. Franklin. Preço de referência em compras públicas (ênfase em medicamentos). s/d. Acessado em 19/03/2017. Disponível em: <file:///C:/Users/Carlos%20Henrique/Downloads/APOSTILA_PESQUISA_DE_PRECOS%20(1).pdf>

BRASIL. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Guia de orientação sobre a Instrução Normativa nº 05/2014 que dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral. s/d. Brasília: SEGES, 2017. Acessado em: 19/03/2017. Disponível em: <http://paineldeprecos.planejamento.gov.br/storage/[illegible].pdf>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Manual de Orientação de Pesquisa de Preços. Brasília: STJ, Secretaria de Controle Interno, 2017. Acessado em 19/03/2017. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Institucional/Controle%20interno/manual_orientacao_pesquisa_precos_2017.pdf>.

DA SILVA, Ermes Medeiros et al. Estatística. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 1999.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação direta sem licitação. 9ª ed. rev. atual. ampl. 3ª reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico. 4ª ed. rev. atual. ampl. 3ª reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 6ª ed. rev. e atual. São Paulo: Dialética, 2013.

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei das licitações e contratos administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012.

NIEBUHR, JOEL MENEZES. Licitação pública e contrato administrativo. 4ª ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico. 7ª ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública. 7ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

REIS, Elizabeth. Estatística Descritiva. 7ª ed. rev. e corrigida. Lisboa: 2008, Sílabo.

TORRES, Ronny Charles L. de. Leis de licitações públicas comentadas (2016): Lei 8.666/1993 – Lei 10.520/2002 – LC 123/2006. 10ª ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

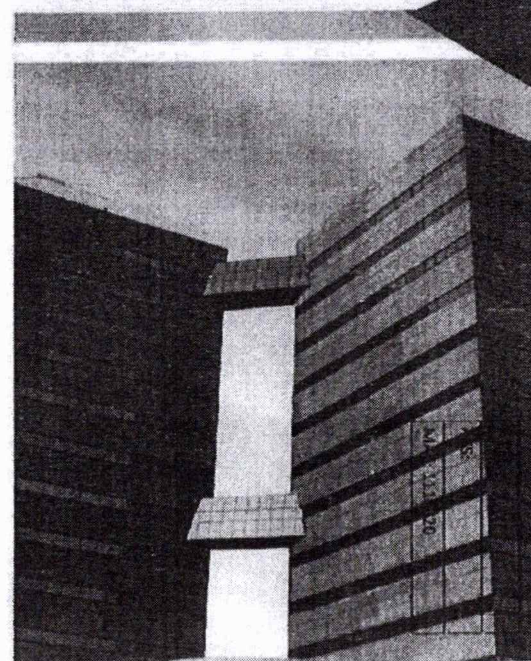

MINISTÉRIO PÚBLICO

SETOR: SEPLAN

PROC. Nº: 2789/2021

FLS: 65

MAT: 111[illegible]20

COMISSÃO P DE LICITAÇÃO
Fls. nº 000091
PMT

COMISSÃO P DE LICITAÇÃO
000092
Fls. nº
PMT

Webinar ECA 30 anos Prioridade absoluta: atuação do Conselho Municipal de Direitos e orçamento público

Evento será transmitido ao vivo pelo YouTube

Início em:	28/08/2020
Público Alvo:	aberto ao público
Local:	YouTube da Escola
Inscrições:	19/08/2020 12:00 a 27/08/2020 17:00
Programação:	Clique aqui para consultar a programação
Lista de Inscritos:	Clique aqui para consultar a lista de inscritos
INSCRIÇÕES ENCERRADAS	

Assista ao evento aqui.

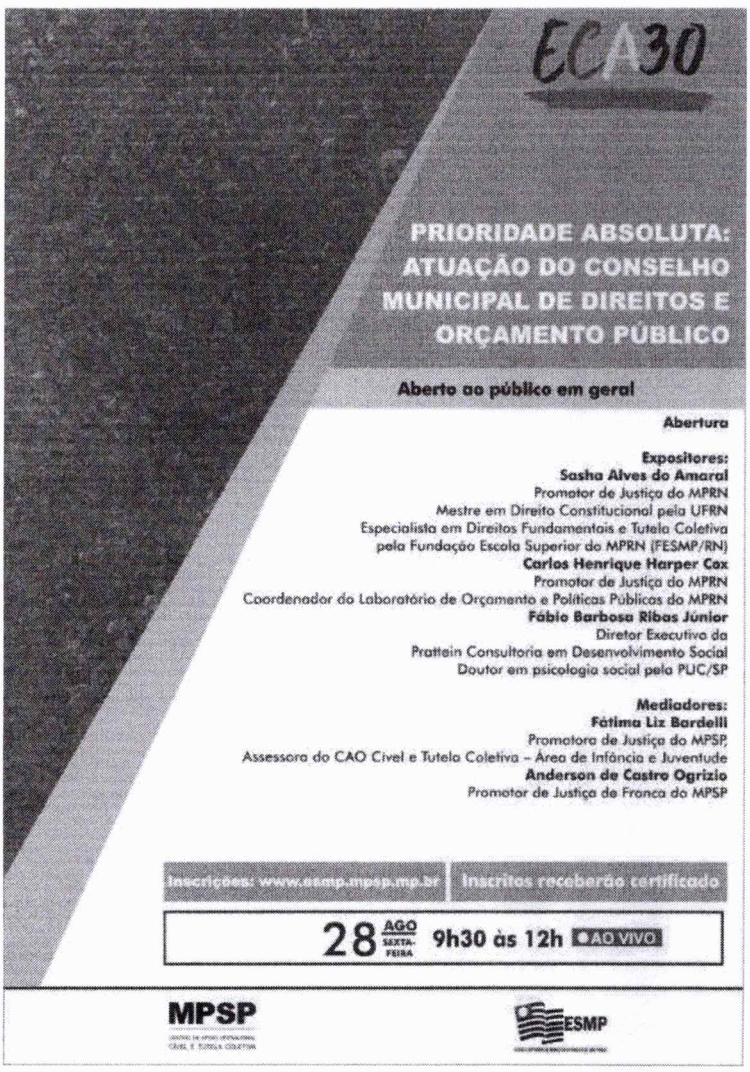

Para comemorar o aniversário de 30 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente, a Escola Superior do MPSP e o CAO Cível e Tutela Coletiva promovem o webinar **ECA 30 anos Prioridade absoluta: atuação**

COMISSÃO P DE LICITAÇÃO
000093
Fls. nº
PMT

PESSOA FÍSICA

Carlos Henrique Harper Cox

MONITORAR NOME ATUALIZAR LATTES

Graduado em Direito pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (2005). Ex-Defensor Público no Estado de Alagoas. Promotor de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

Informações coletadas do Lattes em 22/09/2022

O Escavador não cria, edita ou altera o conteúdo exibido. Todo o processo de coleta de dados cujo resultado culmina nas informações a seguir é realizado automaticamente, através de fontes públicas pela Lei de Acesso à Informação (Lei Nº 12.527/2011). Portanto, o Escavador não substitui as fontes originárias da informação, não garante a veracidade dos dados nem que eles estejam atualizados. O sistema pode mesclar homônimos (pessoas do mesmo nome). Confira nosso **Aviso Legal (https://www.escavador.com/legal)**.

Acadêmico

FORMAÇÃO ACADÊMICA

Especialização em Processo Civil: Grandes Transformações

2006 - 2008

Universidade da Amazônia (https://www.escavador.com/sobre/24539962/universidade-da-amazonia)
Título: Os poderes investigatórios da Defensoria Pública na defesa dos direitos difusos e coletivos.
Orientador: João Carlos Costa

Graduação em Bacharelado em Direito

2000 - 2005

Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (https://www.escavador.com/sobre/24539825/universidade-do-estado-do-rio-grande-do-norte)
Orientador: Lauro Gurgel de Brito (https://www.escavador.com/sobre/6652761/lauro-gurgel-de-brito)

IDIOMAS

COMISSÃO P DE LICITAÇÃO 000094 Fls. nº PMT

Inglês

Compreende Razoavelmente, Fala Razoavelmente, Lê Bem, Escreve Pouco.

Espanhol

Compreende Razoavelmente, Fala Razoavelmente, Lê Bem, Escreve Pouco.

Anúncios Googl
Não exibir mais este an
Anúncio? Por quê?

COMISSÃO JULGADORA DAS BANCAS

Francisco Péricles de Amorim (https://www.escavador.com/sobre/1224295/francisco-pericles-de-amorim)
AMORIM, F. P.. Uma abordagem dialética da justiça. 2005. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

Francisco Valadares Filho (https://www.escavador.com/sobre/7434297/francisco-valadares-filho)
PERICLES DE AMORIM, F; QUEIROZ DIOGENES NEGREIROS, M H;VALADARES FILHO, F.. UMA ABORDAGEM DIALETICA DA JUSTIÇA. 2005. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em DIREITO) - Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

FOI ORIENTADO POR

Aécio Cândido de Sousa (https://www.escavador.com/sobre/5300853/aecio-candido-de-sousa)

O perfil acadêmico-cultural do estudante de Direito da UERN; 2001; 8 f; Iniciação Científica - Universidade do Estado do Rio Grande do Norte; Orientador: Aécio Cândido de Sousa;

PRODUÇÕES BIBLIOGRÁFICAS

COX, Carlos Henrique Harper . A IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA OFERECIDO PELA ENTIDADE FAMILIAR COMO GARANTIA REAL EM FAVOR DE PESSOA JURÍDICA. Revista Eletrônica Direito e Liberdade , v. 4, p. 1-111, 2006.

COMISSÃO P DE LICITAÇÃO 000095 Fls. nº PMT

COX, Carlos Henrique Harper ; PADRE, Diogo Augusto Vidal Padre ; ZELAYA, Frederico Augusto Pires . Agências Reguladores: Estudo Sistematizado para Concursos Públicos. 1. ed. Fortaleza: DINCE EDIÇÕES TÉCNICAS, 2010. v. 1. 180p .

Histórico profissional

ENDEREÇO PROFISSIONAL

Procuradoria Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, Promotoria de Justiça de Umarizal. , Rua Zenon De Souza, Centro, 59865000 - Umarizal, RN - Brasil, Telefone: (84) 988886666, URL da Homepage:

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

2011 - 2015

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
(https://www.escavador.com/sobre/24665956/defensoria-publica-do-estado-de-alagoas)
Vínculo: Servidor Público, Enquadramento Funcional: Defensor Público de 3ª Classe, Carga horária: 40

Outras informações:
Lotado na 2ª Defensoria Pública de São Miguel dos Campos, com atribuição cível.

2011 - Atual

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
(https://www.escavador.com/sobre/24631699/defensoria-publica-do-estado-do-para)
Vínculo: Servidor Público, Enquadramento Funcional: Defensor Público do Estado de Alagoas, Carga horária: 40

Outras informações:
Nomeado pelo Decreto n 10.460, de 03 de março de 2011 (Diário Oficial do Estado de Alagoas de 04/03/2011). Defensor de 4ª Classe, lotado na 2ª Defensoria Pública de São Miguel dos Campos (AL).
2007 - 2011

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
(https://www.escavador.com/sobre/24631699/defensoria-publica-do-estado-do-para)
Vínculo: Servidor Público, Enquadramento Funcional: Defensor Público do Estado do Pará, Carga horária: 40

COMISSÃO P DE LICITAÇÃO
000096
Fls. nº
PMT

Outras informações:
Nomeado pelo Decreto Governamental de 10 de abril de 2007, publicado no DOE/PA n 30.902, de 11/04/2007. Última lotação na 2ª Defensoria Pública de Icoaraci (Distrito de Belém/PA), tendo atuado na área cível e criminal.

2015 - Atual

Procuradoria Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Norte
(https://www.escavador.com/sobre/24631341/procuradoria-geral-da-justica-do-estado-do-rio-grande-do-norte)
Vínculo: Servidor Público, Enquadramento Funcional: Promotor de Justiça, Regime: Dedicação exclusiva.

escavador

© Copyright 2024. Todos os direitos reservados.

PDF-XChange Editor Click to BUY NOW! www.pdf-xchange.com

ORÇAMENTO ESTIMATIVO NAS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DIRETAS REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Carlos Henrique Harper Cox

COMISSÃO P DE LICITAÇÃO 000097 Fls. nº PMT

RESUMO

Todas as contratações públicas – sejam realizadas por meio de licitação, sejam realizadas diretamente (por inexigibilidade ou dispensa) – demandam uma estimação prévia do valor do futuro negócio jurídico. Essa estimativa é realizada mediante a elaboração de um orçamento, que deve atender a uma série de requisitos formais e materiais estabelecidos laconicamente em normativos e complementados pela casuística das decisões dos tribunais. O presente artigo objetiva sistematizar, em um corpo analítico e harmônico, os aspectos legais e jurisprudenciais mais relevantes e atuais sobre o orçamento estimativo, bem como sugerir um roteiro para a sua elaboração dentro de padrões de eficiência e economicidade.

Palavras-chave: Licitações. Orçamento estimativo. Orçamento-base. Orçamento de referência. Estimativa de valor da contratação.

* Promotor de Justiça – Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

PDF-XChange Editor Click to BUY NOW! www.pdf-xchange.com

INTRODUÇÃO

O Estado, enquanto conjunto de instituições que controlam e administram uma nação, precisa diariamente entabular contratos para realizar seus objetivos constitucionalmente previstos (incisos do art. 3º), bem como para manter sua organização e a estrutura funcional do Poderes. Como forma de regulamentar as contratações públicas no Brasil, foi editada a Lei nº 8.666/93 (que disciplina as contratações por meio de licitação nas modalidades concorrência, tomada de preços e convite, bem como as contratações diretas) e a Lei nº 10.520/02 (que regulamenta a modalidade licitatória denominada pregão).

COMISSÃO P DE LICITAÇÃO Fls nº 000098 PMT

Essas contratações, de acordo com a sistemática legal, podem ser realizadas por meio de disputa (licitação), nas modalidades convite, tomada de preços, concorrência e pregão; ou ser realizadas diretamente, mediante inexigibilidade ou dispensa de licitação.

Seja qual for o percurso para a celebração de contrato, comou sem disputa, o paradigma de contratação engendrado pelas leis citadas exige a elaboração de orçamento estimativo prévio como requisito de legalidade dos negócios jurídicos a serem firmados pela Administração Pública.

Além disso, a qualidade e precisão do orçamento impacta diretamente na economicidade e eficiência das contratações, representando, por isso, uma das etapas mais sensíveis do planejamento dos processos[1] de licitação, de dispensa e de inexigibilidade.

Apesar da grande relevância do orçamento para as contratações públicas, nem a Lei nº 8.666/93, nem a Lei nº 10.520/02, disciplinaram os requisitos formais e materiais para sua elaboração. Em consequência, a regência jurídica da matéria foi – e está sendo – construída a partir de fragmentos de normas secundárias e de decisões esparsas dos tribunais, especialmente do Tribunal de Contas da União.

Esse lusco-fusco de regulamentação que envolve a elaboração do orçamento estimativo produz grave insegurança jurídica pois, mesmo à míngua de um *corpus* normativo unitário e completo, os milhares de pequenos órgãos públicos do País, carentes de recursos humanos e técnicos, precisam contratar diariamente todos os bens, obras e serviços de que necessitam para o funcionamento da máquina pública.

Para além das dificuldades instrumentais para elaboração do orçamento estimativo, há ainda as dificuldades inerentes à complexidade dos próprios objetos de orçamentação, já que a amplitude da atuação do Estado demanda a contratação de, por exemplo, aeronaves de guerra e *contêineres data center*. Em razão dessa complexidade, no âmbito privado surgiu a figura do *engenheiro orçamentista*,

[1] Considerando o objetivo declaradamente prático do presente artigo, optou-se por usar as expressões "processo licitatório" e "procedimento licitatório" como sinônimas, sem ignorar, no entanto, as diferenças entre os institutos apontadas de há muito pela doutrina. Cf. PIETRO, Maria Sylvia Zanella di, Direito Administrativo, 8ª. Ed. Atlas: São Paulo, 1997.p.397

Elenkos
EDUCAÇÃO

COMISSÃO P DE LICITAÇÃO
Fls. nº 0099
PMT

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ELENKOS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA, inscrita no CNPJ/MF no 41.987.234/0001-51, sediada a Av. Engenheiro Roberto Freire, no 1962, Loja 26 Cond Seaway Shopping, Capim Macio, Natal/RN, CEP:59082-095, por meio do seu representante legal, LUCAS MARTINS GUTERRES, brasileiro (a), empresário, inscrito (a) no CPF/MF sob o no 448.361.713-34, **ATESTA**, para os devidos fins, que a empresa Capacit Cursos e Capacitações Ltda., CNPJ: 49.756.918/0001-54, estabelecida na Rua Luiz Pereira, 61, Nova Betânia, Mossoró, RN, CEP 59.612-020, telefone (84) 98815-7777 (Whatsapp), executou os serviços adiante especificados: CURSO DE PLANEJAMENTO E GOVERNANÇA DAS CONTRATAÇÕES, MINISTRADO PELO PROFESSOR CARLOS HENRIQUE HARPER COX em 7h/a em outubro/2023.

Atestamos, ainda, que tais serviços foram executados satisfatoriamente, não constando, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Natal, 15 de abril de 2024.

ELENKOS SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA
CNPJ 41.987.234/0001-51

COMISSÃO P DE LICITAÇÃO
Fls. nº 000100
PMT

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O CEPLAME - CENTRO DE ESTUDOS E PLANEJAMENTO LEGISLATIVO, ADMINISTRATIVO MUNICIPAL E EMPRESARIAL – EIRELI, estabelecida na Praça Luiz Carlos, Nº 78, Andar 1, Salas 03 e 04, bairro Centro, na Cidade de Caraúbas – RN, – CNPJ 27.073.834/0001 – 83, por intermédio de seu representante/procurador legal Sr MATHEUS VITOR HUGO BEZERRA, portador (a) da Carteira de Identidade nº 003.175.727 – SSP-RN e do CPF nº 018.023.894-90, pessoa jurídica de Direito Privado, que atua da realização de cursos e capacitações, **ATESTA**, para os devidos fins, que a empresa Capacit Cursos e Capacitações Ltda., CNPJ: 49.756.918/0001-54, estabelecida na Rua Luiz Pereira, 61, Nova Betânia, Mossoró, RN, CEP 59.612-020, telefone (84) 98815-7777 (Whatsapp), executou os serviços adiante especificados: CURSO DE PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES MINISTRADO PELO PROFESSOR CARLOS HENRIQUE HARPER COX em 8h/aula em abril/2024.

Atestamos, ainda, que tais serviços foram executados satisfatoriamente, não constando, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Caraúbas, 15 de abril de 2024.

MATHEUS VITOR HUGO BEZERRA
Diretor Presidente
Ceplame

Pç. Luiz Carlos, nº 78 – 1º Andar, Salas 03 e 04 – Centro – Caraúbas/RN – CEP: 59780-000
Tel.: (84) 99868-7400 – E-mail: contato@ceplame.com.br – Site: www.ceplame.com.br

COMISSÃO P DE LICITAÇÃO
000101
Fls. nº
PMT

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a Empresa CAPACIT CURSOS E CAPACITAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 49.756.918/0001-54, estabelecida na Rua Luiz Pereira, 61, Nova Betânia, Mossoró, RN, CEP 59.612-020, prestou serviços de capacitação para a Procuradoria Geral de Justiça/Escola Superior do Ministério Público de Pernambuco (ESMP/PE) na realização do curso "Planejamento Operacional das Contratações Públicas", ministrado pelo professor Carlos Henrique Harper Cox, nos dias 29 e 30 de maio de 2024, das 08h às 18h, com carga horária total de 16 horas-aula, em Recife.

Atestamos, ainda, que o serviço foi prestado em condições satisfatórias, de acordo com as especificações constantes do Termo de Referência do curso, inexistindo, até a presente data, fatos que desabonem a conduta e a responsabilidade da empresa no cumprimento das obrigações assumidas.

Recife, 10 de junho de 2024.

FREDERICO JOSE SANTOS DE OLIVEIRA:1741551

Assinado de forma digital por FREDERICO JOSE SANTOS DE OLIVEIRA:1741551
Dados: 2024.06.10 12:08:11 -03'00'

Frederico José Santos de Oliveira
Promotor de Justiça
Diretor da ESMP/PE

mútua RN
Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea

CERTIFICADO

Este certificado comprova que

Carlos Henrique Harper Cox

ministrou o curso **NOVA LEI DE LICITAÇÕES**, em parceria com a Mútua Caixa de Assistência do CREA RN, no dia 26 de Março de 2024, com carga horária de 8 horas, na cidade de Natal/RN.

Márcio José Sá Dantas Luz
Engenheiro de Produção
Diretor Geral

COMISSÃO P DE LICITAÇÃO
Fls. nº 00102
PMT

17º CONGESP
CONGRESSO DE GESTÃO PÚBLICA DO RIO GRANDE DO NORTE

NATAL - RIO GRANDE DO NORTE
consad EXPRESS

GOVERNANÇA PÚBLICA
Desafios e Perspectivas na Era da Inteligência Artificial

CERTIFICADO

O GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por meio da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

CERTIFICA QUE

Carlos Henrique Harper Cox, de CPF nº **046.904.264-81**

participou com êxito do **17º CONGESP/CONSAD EXPRESS**, como **Palestrante**, **no período de 12/12/2024 a 13/12/2024**,

com carga horária de **20:00** horas.

Natal/RN, 27/01/2025

Documento emitido pelo SUAP. Comprove sua autenticidade em https://suap.rn.gov.br/eventos/download/974e9a554efcdd8b/

PEDRO LOPES
Secretário da Administração/RN

JOÃO EMANUEL EVANGELISTA
Diretor da Escola de Governo do RN

Realização

Patrocínio

Apoio

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Fls. nº 010103
PMT

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO GERAL
Anexo II - Rua Monte Castelo, 131, Boa Vista, Recife/PE, CEP 50050-310
scgcamara@recife.pe.leg.br - Tel.: 81-3301.1261 / 3301.1219

COMISSÃO P DE LICITAÇÃO
000104
Fls. nº
PMT

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto, para todos os fins, que a empresa **CAPACIT CURSOS E CAPACITAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 49.756.918/0001-54, com sede na Rua Luiz Pereira, nº 61, apt 201, sala 1, Nova Betânia, Mossoró/RN, CEP 59.612-020, forneceu a esta Câmara Municipal do Recife curso de capacitação sobre planejamento das contratações públicas, ministrado pelo Professor Carlos Cox, entre os dias 03 e 10 de junho de 2024, com carga horária de 24 horas/aula, objeto do Contrato nº 07/2024 e da Nota Fiscal Eletrônica nº 000000008, de 10/06/2024.

Atesto, por fim, que os serviços foram prestados de maneira satisfatória, tendo a empresa atuado conforme as condições contratuais pactuadas, atendendo a todas as normas e exigências estabelecidas, não tendo havido fato algum que desabonasse a conduta da empresa ou de seus prepostos.

Recife, 17 de junho de 2024.

JAIME PESSOA DE PAIVA NETO
Secretário de Coordenação Geral

Escola de Contas Públicas
PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES
TCEPE

COMISSÃO P DE LICITAÇÃO
000105
Fls. nº
PMT

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Escola de Contas Professor Barreto Guimarães, inscrita no CNPJ sob o no 02.770.511/0001-18, atesta para os devidos fins, que a empresa CAPACIT CURSOS E CAPACITAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ 49.756.918/0001-54, situada na rua Luiz Pereira, 61, Nova Betânia, Mossoró, RN, CEP 59612-020, ofereceu o curso presencial Planejamento Operacional das Contratações Públicas com base na Lei 14.133/2021, ministrado pelo Prof. Carlos Henrique Harper Cox, nos dias 01/04/2024 e 02/04/24, com carga horária de 16 horas. A execução da referida capacitação, cumpriu todas as condições estabelecidas para o serviço, evidenciando a plena capacidade técnica da parte contratada no desempenho de sua atividade de ensino.

Recife, 17 de junho de 2024.

AMOS CHAGAS JURUBEBA SA:0955

Assinado de forma digital por AMOS CHAGAS JURUBEBA SA:0955
Dados: 2024.06.20 11:07:26 -03'00'

AMÓS CHAGAS SÁ

Gerente de Ações Educacionais Corporativa

Matrícula: 0955